

NÉOS Previdência Complementar

Regulamento do Plano Complementar de Benefícios Previdenciais da NÉOS

CNPB: 1993.0004-29

GLOSSÁRIO

Assistido: Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, em qualquer de suas modalidades.

Atuário: pessoa graduada em Ciências Atuariais, registrada no IBA, responsável por lei, a quem compete privativamente a elaboração dos planos técnicos, avaliando riscos, fixando prêmios, contribuições e indenizações, e a avaliação das reservas matemáticas das empresas privadas de seguros, capitalização, entidades de previdência social ou complementar. No mercado econômico- financeiro, promove pesquisas e estabelece planos e políticas de investimentos e amortizações.

Auxílio-Funeral: benefício concedido ao Participante em decorrência do falecimento de seus dependentes preferenciais, nos termos deste Regulamento.

Autopatrocínio: instituto pelo qual o Participante poderá optar após a cessação do vínculo funcional com a Patrocinadora, de modo a manter-se vinculado ao Plano de Benefícios, desde que observadas as condições previstas neste Regulamento.

Avaliações Atuariais: são os instrumentos específicos pelo qual o Atuário, responsável pelo processo de Migração, promoverá os cálculos referenciais posicionados na Data Base e, posteriormente, reposicionados na Data do Cálculo, inclusive o valor da Reserva Matemática de Migração Individual, os quais serão atualizados na Data Efetiva, que servirão para instrumentalizar o processo de Migração, contemplando os dados individuais de cada Participante e Assistido, bem como os Regulamentos deste Plano de Benefícios, do **NÉOS-SALDADO** e do **NDBPrev**, no que for pertinente, e as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Actuarial do Plano de Benefícios.

Beneficiários: dependentes de Participantes, inscritos neste Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido: instituto pelo qual o Participante poderá optar em razão da cessação do vínculo funcional com a Patrocinadora, desde que observado o tempo mínimo de vinculação a este Plano de Benefícios e as demais condições previstas neste Regulamento.

Carência: tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis, a este Plano de Benefícios, para que o Participante faça jus aos benefícios, prestações e auxílios previstos no Regulamento.

Carência NÉOS: proporcionalidade aplicável às Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por Idade e Especial do Participante enquadrado na situação descrita no item 8.5 deste Regulamento, e apurada nos termos daquele mesmo dispositivo e do item 8.7.

Ciências Atuariais: ramo da Matemática com atuação nas áreas de avaliação de riscos, cálculos no setor de seguros, pecúlios, planos de aposentadoria, pensões, financiamento e capitalização.

Contribuição mensal das Patrocinadoras: as Patrocinadoras recolhem a este Plano de Benefícios, mensalmente, uma contribuição normal correspondente àquela paga pelos Participantes, e, desde dezembro de 2000, uma contribuição suplementar definida em acordo firmado naquela ocasião.

Contribuição mensal dos Participantes e Assistidos: é descontada automaticamente, pela Patrocinadora ou pela **ENTIDADE**, quando do pagamento da remuneração ou da suplementação, conforme o caso, incidindo, inclusive, sobre o 13º salário ou sobre a suplementação de Abono Anual decorrente de benefício assegurado por este Plano de Benefícios (em cálculo separado da remuneração e da suplementação recebida no mesmo mês), e equivalem a:

- a) $\alpha\%$ (Alfa por cento) do seu SRC até a metade do limite máximo do salário de contribuição fixado pela Previdência Social;
- b) $\beta\%$ (Beta por cento) para a parte do seu SRC compreendida entre a metade do limite máximo do salário de contribuição fixado pela Previdência Social e o próprio limite máximo;
- c) $\gamma\%$ (Gama por cento) do seu SRC para a parte excedente ao limite máximo do salário de contribuição fixado pela Previdência Social.

Custeio Administrativo: custeio das despesas relativas à administração deste Plano de Benefícios, assumido pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras, determinado conforme avaliação atuarial, observada a legislação vigente.

Custeio do Plano: o custeio dos benefícios, prestações e auxílios assegurados por este Plano de Benefícios dá-se através de contribuições dos Participantes, dos Assistidos e das Patrocinadoras.

Data Base: é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de Migração, fixada pelo órgão estatutário da **ENTIDADE**.

Data de Autorização: é a data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC que autoriza os procedimentos e condições do processo de Migração.

Data do Cálculo: é o último dia útil do mês da Data de Autorização, sendo esta data em que serão reposicionados os cálculos, inicialmente considerados na data base, os quais servirão para a concretização do processo de Migração, conforme previsto neste Regulamento.

Data Efetiva: É a data a ser definida, após o Período de Opção pela Migração, que será considerada como início dos direitos e obrigações do Participante ou Assistido que vier a migrar ou não para o **NÉOS-SALDADO** ou para o **NDBPrev**. Esta data está obrigatoriamente definida no intervalo compreendido entre a Data de Autorização e o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir desta data. A Data Efetiva será definida pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE** desde que esteja dentro do referido intervalo.

Declaração de Não Opção pela Migração: é o termo pelo qual os Participantes e Assistidos declaram, expressamente, que lhe foi oferecida a oportunidade de migrar os direitos e as obrigações decorrentes do Plano de Origem para o **NÉOS-SALDADO**, para o **NDBPrev** ou para ambos, optando dessa forma, por permanecer, voluntariamente, no Plano de Origem.

Equivalência Atuarial: expressão utilizada para denotar a igualdade entre o compromisso assumido pelo Plano, quando da alteração no cadastro dos Participantes e beneficiários ou da opção pelo BPD, conforme método definido na Nota Técnica Atuarial.

ENTIDADE: a NÉOS Previdência Complementar, responsável pela administração deste Plano enquanto sucessora, por incorporação, da FACEB – Fundação de Previdência dos Empregados da CEB.

“INPC/IBGE”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Joia Atuarial: é o custo calculado pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano, para ingresso extemporâneo de Participante ou dependente, tomando-se por base o impacto atuarial em razão da idade, tempo de contribuição, de sobrevivência, de percepção do benefício, entre outras premissas e hipóteses atuariais.

Migração: é o ato voluntário, formal, irrevogável e irretroatável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que consiste em migrar para o **NÉOS-SALDADO**, para o **NDBPrev** ou para ambos, por meio

de opção tempestiva a ser exercida durante o prazo estabelecido para migração por si e/ou por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem.

NÉOS-SALDADO: é o plano de benefícios previdenciais da NÉOS estruturado na modalidade de Benefício Definido, administrado pela ENTIDADE, decorrente do saldamento do Plano Complementar de Benefícios da NÉOS, denominado para fins deste Regulamento de Plano de Origem, que recepcionará os Participantes e Assistidos, com seus direitos e obrigações que vierem a optar expressa e voluntariamente pela migração, dentro do prazo e condições estabelecidas neste Regulamento.

Participantes: pessoas físicas que mantenham vínculo funcional com Patrocinadora pela prestação de serviço regular e efetivo, que tendo manifestado a intenção de aderirem a este Plano de Benefícios, por meio de pedido, tenham suas inscrições requeridas à **ENTIDADE** na forma deste Regulamento. Mantêm a condição de Participantes as pessoas que perderem o vínculo funcional com a Patrocinadora e manifestarem o interesse de continuarem vinculadas a este Plano de Benefícios, nos termos deste Regulamento.

Patrocinadoras: a **Neoenergia Distribuição Brasília S.A., designada** Patrocinadora Principal, a própria **ENTIDADE** e outras pessoas jurídicas que venham a ser admitidas nesta categoria, celebrando convênios de adesão a este Plano de Benefícios, previamente aprovados pelos órgãos competentes de sua administração e governamentais, mediante autorização da Patrocinadora Principal.

Patrocinadora Principal: a **Neoenergia Distribuição Brasília S.A.**

Pecúlio por Morte: benefício de pagamento único, concedido por este Plano de Benefícios aos Beneficiários do Participante ou do Aposentado falecido, uma vez cumpridas as condições previstas neste Regulamento.

Período de Diferimento: período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dele decorrente.

Período de Opção pela Migração: é o intervalo compreendido entre a Data de Autorização e prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de disponibilização do Termo Individual de Opção pela Migração e das informações necessárias para a decisão, para manifestação expressa e voluntária de Participantes e Assistidos do Plano Complementar de Benefícios da **NÉOS** (Plano de Origem) pela migração para **NÉOS-SALDADO**, para o **NDBPrev** ou para ambos.

Plano de Benefícios ou Plano: plano de previdência complementar da **NÉOS**, na modalidade de benefício definido, regido por este Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.

Plano de Benefícios **NDBPrev**: é o plano de benefícios previdenciais estruturado na modalidade de Contribuição Definida (CD), também denominado **NDBPrev**, administrado pela **ENTIDADE**, inscrito no CNPB sob o nº 2006.0068-11, voltado aos empregados, dirigentes, ocupantes de emprego em comissão e os requisitados ocupantes de função gratificada das Patrocinadoras e aos Participantes e Assistidos que venham a ingressar por meio de migração provenientes do Plano Complementar de Benefícios da **NÉOS**, denominado para fins deste Regulamento de Plano de Origem.

Plano de Custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

Plano de Origem: Para fins deste Regulamento é o Plano Complementar de Benefícios da **NÉOS**, na modalidade de Benefício Definido (BD), administrado pela **ENTIDADE**, inscrito no CNPB sob o nº 1993.0004-29.

Plano Receptor: plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante em caso de opção pela Portabilidade.

Portabilidade: instituto pelo qual o Participante poderá optar em razão da cessação do vínculo funcional com a Patrocinadora, consistente na transferência do seu direito acumulado para outra entidade previdenciária ou seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, nos termos deste Regulamento e da legislação em vigor na data da opção.

Previdência Social: é o Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas.

Reserva Matemática: montante calculado em uma determinada data, destinado a pagamento futuro de benefícios, que corresponde à diferença entre o valor atual das obrigações com os benefícios e valor atual dos direitos de contribuições futuras destinadas à cobertura destes mesmos benefícios, considerando o regulamento do plano e o Plano de Custeio em vigor.

Reserva Matemática de Migração Individual: reserva matemática calculada para fins específicos da Migração, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Resgate de Contribuições: instituto pelo qual o Participante poderá optar em razão da cessação do vínculo funcional com a Patrocinadora, consistente na retirada dos valores correspondentes à totalidade das contribuições por ele vertidas a este Plano de Benefícios, inclusive a título de Joia, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Saldado: é um benefício que o participante tem direito, por ter acumulado uma reserva matemática. É calculado atuarialmente, de tal forma que o valor atual desse compromisso seja efetivamente igual à provisão matemática individual já constituída.

Saldamento: é o conjunto de regras que define a forma de cálculo e as condições de percepção do Benefício Saldado, este de forma proporcional ou integral, conforme o caso, considerando os direitos acumulados do Participante e os direitos adquiridos do Assistido, ambos oriundos do Plano de Origem, caso optem livre e formalmente por migrar seus direitos e obrigações no Plano de Origem pelos do **NÉOS-SALDADO**, durante o Período de Opção pela Migração, sendo o Benefício Saldado calculado e mantido na forma deste Regulamento, sendo que, em consequência do Saldamento, não haverá contribuições normais ou joias ao Plano, apenas contribuições de administração e extraordinárias, estas nos casos previstos neste Regulamento.

SRB - Salário Real de Benefício: média dos 36 (trinta e seis) últimos SRC's, contados até o mês anterior ao início do benefício, corrigidos mês a mês pelo INPC/IBGE, ficando excluído, do cômputo da média, o 13º salário.

SRC - Salário Real de Contribuição: valor sobre o qual incidem as contribuições do Participante para o Plano de Benefícios.

Suplementação de Abono Anual: suplementação concedida ao Participante ou Assistido que receber Suplementação de Aposentadoria ou de Auxílio-Doença durante o ano, bem como aos Beneficiários que receberem Suplementação de Pensão ou de Auxílio-Reclusão, observadas as condições previstas neste Regulamento.

Suplementação de Aposentadoria Especial: suplementação de Aposentadoria Especial assegurada por este Plano de Benefícios, uma vez cumpridas as condições previstas neste Regulamento.

Suplementação de Aposentadoria por Idade: suplementação de Aposentadoria por Idade assegurada por este Plano de Benefícios, uma vez cumpridas as condições previstas neste Regulamento.

Suplementação de Aposentadoria por Invalidez: suplementação de Aposentadoria por Invalidez assegurada por este Plano de Benefícios, uma vez cumpridas as condições previstas neste Regulamento.

Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição: suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição assegurada por este Plano de Benefícios, uma vez cumpridas as condições previstas neste Regulamento.

Suplementação de Auxílio-Doença: suplementação de Auxílio-Doença assegurada por este Plano de Benefícios, uma vez cumpridas as condições previstas neste Regulamento.

Suplementação de Auxílio-Reclusão: suplementação de Auxílio-Reclusão assegurada por este Plano de Benefícios, uma vez cumpridas as condições previstas neste Regulamento.

Suplementação de Pensão: suplementação de Pensão assegurada por este Plano de Benefícios, uma vez cumpridas as condições previstas neste Regulamento.

Suplementação Integral: suplementação de Aposentadoria por Idade, Especial ou por Tempo de Contribuição, garantida ao Participante que já cumpriu todas as condições previstas neste Regulamento para recebê-la.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados: autarquia da Administração Pública Indireta Federal responsável pela autorização, controle e fiscalização dos mercados de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros no Brasil.

Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante que teve seu vínculo funcional com a Patrocinadora rescindido fará sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

Termo Individual de Opção pela Migração: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem para formalizar a opção de adesão ao **NÉOS-SALDADO** ou ao **NDBPrev**, de forma irrevogável e irretroatável, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito.

Termo de Portabilidade: documento emitido pela **ENTIDADE**, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Subseção IV, do Capítulo XX deste Regulamento e na forma disciplinada pelas normas vigentes.

"Vesting": corresponde ao Instituto previdenciário do Benefício Proporcional Diferido (BPD) previsto em lei que permite ao Participante, mesmo que haja quebra do vínculo empregatício e cumpra uma carência mínima, ter acesso aos recursos depositados em seu nome no fundo de pensão, inclusive a parcela paga pela Patrocinadora. Ao se aposentar o trabalhador recebe um benefício proporcional ao valor contribuído ao fundo.

Vínculo funcional: vínculo formal do Participante com a Patrocinadora, como empregado ou dirigente desta.

CAPÍTULO I – DO OBJETO

- 1 - Este Regulamento estabelece os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e respectivos Beneficiários e dos Assistidos, em relação aos benefícios previdenciais previstos neste Plano de Benefícios, denominado Plano Complementar de Benefícios Previdenciais **da NÉOS**, na modalidade de benefício definido, em conformidade com o Estatuto da **NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, doravante denominada simplesmente “**ENTIDADE**”, e os Convênios de adesão firmados entre esta e as Patrocinadoras do Plano.

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS

2 - São MEMBROS do Plano de Benefícios:

- a. Patrocinadoras;
- b. Participantes;
- c. Assistidos;
- d. Beneficiários.

- 2.1 - Consideram-se Patrocinadoras a **Neoenergia Distribuição Brasília S.A.** designada Patrocinadora Principal, a própria **ENTIDADE** e outras pessoas jurídicas que venham a ser admitidas nesta categoria, celebrando convênio de adesão a este Plano de Benefícios.
- 2.2 - Considera-se Participante a pessoa física que mantenha vínculo funcional com Patrocinadora pela prestação de serviço regular e efetivo, como empregado ou dirigente, que tenha manifestado a intenção de aderir a este Plano de Benefícios, por meio de pedido escrito protocolado junto à **ENTIDADE**, na forma deste Regulamento.
- 2.2.1 - Mantém a condição de Participante a pessoa que perder o vínculo funcional com Patrocinadora e manifestar o interesse de continuar vinculado a este Plano de Benefícios, nos termos dos subitens 20.2, 20.3 e 20.3.1.1 e respectiva legislação pertinente aos Institutos.
- 2.3 - Equiparam-se a dirigente, a que se refere o subitem 2.2, os ocupantes de emprego em comissão e os requisitados ocupantes de função gratificada.
- 2.4 - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, em qualquer de suas modalidades.
- 2.5 - Consideram-se Beneficiários, para efeitos deste Regulamento, somente os dependentes do Participante, das seguintes classes:
- a) dependentes preferenciais, quais sejam: o cônjuge, o (a) companheiro(a), e o filho (a) de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
 - b) Na inexistência dos dependentes preferenciais e na expressa indicação em vida pelo Participante, à **ENTIDADE**, somente para efeito de recebimento do Pecúlio por Morte, bem como para o recebimento do valor da Reserva de Poupança, mesmo sem relação de parentesco ou de dependência econômica em relação ao Participante.
- 2.5.1 - A existência de dependentes preferenciais, cadastrados em vida pelo Participante junto a este Plano de Benefícios, exclui do direito ao Pecúlio por Morte, e ao recebimento do valor da Reserva de Poupança os da classe constante no subitem anterior, observando-se, neste caso, a seguinte ordem de prioridade em relação aos dependentes preferenciais para a concessão, observado o disposto no subitem 2.5.2:
- a) o cônjuge, desde que não exista separação judicial ou divórcio, o (a) companheiro (a), quando já considerados para fins de percepção de pensão junto à Previdência Social;
 - b) os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.
- 2.5.2 – No caso da existência simultânea de Beneficiários indicados nas alíneas “a” e “b” do subitem anterior, sem vínculo de filiação entre os Beneficiários das referidas classes, os valores dos pecúlios e da Reserva de Poupança serão pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das classes de Beneficiários entre “a” e “b”, e em partes iguais entre os Beneficiários de uma mesma classe.

2.5.3 - A ordem de prioridade dos dependentes preferenciais, estabelecida no subitem

2.5.1 para o pagamento dos valores ali indicados, será observada pela **ENTIDADE** no prazo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência do falecimento do Participante. Findo esse prazo, as importâncias relativas ao Pecúlio por Morte ou Reserva de Poupança serão pagas, devidamente atualizadas até a data de pagamento, por 95% da rentabilidade do patrimônio, apurada mensalmente, a qualquer Beneficiário indicado nas alíneas “a” e “b” do subitem 2.5 que tenha solicitado a sua concessão, decaindo o direito dos demais Beneficiários.

2.5.4 - Na falta dos dependentes de que trata a alínea “a”, do subitem 2.5 e na ausência da indicação de que trata a alínea “b” do mesmo subitem, consideram-se como indicados para efeito de tal alínea “b”, os filhos de qualquer idade.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO

3 - Considera-se inscrição, para efeito deste Regulamento:

3.1 - Em relação às Patrocinadoras: a celebração de Convênio de Adesão a este Plano de Benefícios, firmado com a **ENTIDADE** e previamente aprovado pelos órgãos competentes de sua administração e governamentais, mediante autorização da Patrocinadora Principal.

3.1.1 - Em relação ao Participante, o requerimento do respectivo pedido de inscrição.

3.1.1.1 - Os Participantes inscritos no Plano até 31 de dezembro de 1976 pertencem à categoria de FUNDADOR.

3.1.2 - Em relação ao Beneficiário, a qualificação nos termos deste Regulamento, será declarada pelo Participante e comprovada pela apresentação dos seguintes documentos hábeis:

- a) para o (a) esposo(a) e filhos (as) a inscrição poderá ser feita através das Patrocinadoras, pela **ENTIDADE**, pelo Participante ou pelos próprios dependentes, mediante a apresentação de certidões de casamento e de nascimento, respectivamente;
- b) para o (a) companheiro(a) a inscrição poderá ser feita pelas Patrocinadoras, pela **ENTIDADE**, pelo Participante, pelo companheiro(a) mediante apresentação de escritura pública, carta de concessão de pensão da Previdência Social ou sentença judicial, que torne legítimas tais situações;
- c) para a classe de Beneficiários constante da alínea “b” do subitem 2.5, a inscrição será feita pelo Participante, mediante apresentação de documento de identidade ou certidão de nascimento da pessoa indicada.

3.2 - A **ENTIDADE** poderá exigir, a qualquer tempo, os documentos que, a seu critério, permitam formar plena convicção sobre a condição de Beneficiário.

3.3 - A inscrição no Plano, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial para a obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento, observado o disposto nos subitens 2.5.4. e 23.4.1.

3.3.1 A solicitação de inclusão ou alteração de dependentes, antes ou após a concessão de qualquer das suplementações de Aposentadoria ou Pensão previstas neste Regulamento, será precedida de estudo atuarial, de forma a determinar o valor da Joia Atuarial decorrente da inclusão ou alteração do novo dependente, em relação à Reserva Matemática. A Joia poderá ser paga à vista, ou em percentual definido atuarialmente, incidente sobre o valor do SRC ou do valor do benefício mensal. A não quitação da Joia Atuarial durante o prazo previsto do seu parcelamento, bem como a inclusão de dependentes após o óbito do Participante ou do Assistido, implicará a transferência do pagamento da Joia, para os pensionistas, quando da percepção da pensão por morte.

3.4 - Ao Participante inscrito neste Plano de Benefícios será entregue, quando de sua inscrição:

- a) certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a sua admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios oferecidos por este Plano de Benefícios;
- b) cópia deste Regulamento atualizado e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano de Benefícios;
- c) outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

3.5 - O pedido de inscrição no Plano poderá ser realizado, concomitantemente, com a assinatura do contrato de trabalho, com a designação para o exercício de cargo de dirigente ou do respectivo instrumento de posse, conforme o caso.

- 3.5.1 - O Participante que posteriormente à sua inscrição comprovar outro tempo de filiação, ou de atividade, reconhecido pela Previdência Social para fins de Aposentadoria por Idade, Especial, por Tempo de Contribuição, ficará sujeito ao pagamento de "Joia", calculada atuarialmente em função desse tempo adicional.
- 3.5.2 - A "Joia", de que trata o subitem anterior, não será exigida caso o Participante opte expressamente, por meio de requerimento, pela não inclusão do tempo mencionado no subitem anterior, tendo como alternativa o benefício calculado de maneira antecipada, com a aplicação de um fator redutor sobre o benefício integral calculado atuarialmente.
- 3.6 - O pedido de inscrição feito após 30 (trinta) dias contados da admissão do empregado ou da vinculação do dirigente à Patrocinadora sujeita-o ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do seu SRC da data do seu pedido de inscrição, multiplicado pelo número de meses correspondentes ao período decorrido da data de admissão nas Patrocinadoras até a data de ingresso neste plano de benefícios.
- 3.7 - O Participante desvinculado de uma Patrocinadora, caso deseje continuar vinculado a este Plano de Benefícios, poderá optar por manter ou não suas contribuições, conforme previsto nos subitens 20.2 e 20.3, observadas as condições neles contidas.
- 3.8 - O Participante desvinculado de uma Patrocinadora que não tiver optado pelo Autopatrocínio nos termos do subitem 20.3 ou pelo Benefício Proporcional Diferido nos termos do subitem 20.2, e for admitido, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de desvinculação, como empregado de outra Patrocinadora deste Plano de Benefícios, não perderá sua condição de Participante, desde que se responsabilize pelas reservas matemáticas a serem apuradas, decorrentes de possíveis aumentos do seu SRC, e pelo pagamento das contribuições devidas no período decorrido entre um vínculo e outro, inclusive as da respectiva Patrocinadora, observando-se o disposto nos subitens 4.2 e 4.5 para o SRC a ser considerado no período aqui referido.
- 3.9 - Poderá ser aceita a inscrição neste Plano de Benefícios de quem já tenha sido seu Participante, no caso de o interessado voltar a manter vínculo funcional com uma das Patrocinadoras, sendo iniciada, porém, nova contagem de tempo para efeito de carência deste Plano de Benefícios, observadas as demais condições de inscrição.
- 3.10- A reinscrição de quem se tenha desligado deste Plano de Benefícios, sem perder o vínculo funcional com uma das Patrocinadoras, ficará condicionada ao pagamento da importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de sua contribuição mensal normal calculada com base no respectivo SRC da data do pedido de reinscrição, multiplicada pelo número de meses em que esteve desligado deste Plano de Benefícios, além da Joia definida no subitem 3.11, quando for o caso. A partir da data da reinscrição o Participante ficará sujeito ao pagamento das contribuições mensais normais e, na mesma data, será iniciada uma nova contagem de tempo para efeito de carência deste Plano de Benefícios.
- 3.10.1- A reinscrição prevista no subitem 3.10 ficará condicionada à aprovação em exame médico solicitado pela **ENTIDADE**.
- 3.11- O Participante que se inscrever ou se reinscrever neste Plano de Benefícios com idade igual ou superior a 30 (trinta) anos, além da contribuição mensal, ficará sujeito ao pagamento da Joia que for determinada atuarialmente, em função da idade, da remuneração e do tempo de atividade reconhecido para fins de aposentadoria junto à Previdência Social, incidente sobre o seu SRC mensal e 13º salário.
- 3.11.1- O Participante poderá optar por recolher a importância atuarialmente determinada como Joia das seguintes formas:

- a) em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo índice de correção deste Plano de Benefícios mais juros atuariais, desde que as parcelas não sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do seu SRC ou,
- b) em percentuais mensais sobre o SRC, independentemente de sua contribuição mensal, durante o tempo de espera utilizado atuarialmente, observado como prazo máximo o tempo de espera para preenchimento dos requisitos de elegibilidade para concessão de suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
- 3.12- Para que o Plano possa conceder a suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade ou Especial, o Participante terá que cumprir integralmente o compromisso referente à taxa de Joia por ele devida, prevista nos subitens 3.5.1, 3.6, 3.10 e 3.11, obedecido o disposto no subitem 5.5.
- 3.13- O Participante é obrigado a comunicar à **ENTIDADE**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição ou depois desta, sob pena de ser suspenso o pagamento dos benefícios, enquanto perdurar a irregularidade.
- 3.14- Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários da classe de dependentes preferenciais, que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a parcelas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas, salvo as exceções previstas em lei.
- 3.15- O disposto no subitem anterior não se aplica ao (a) companheiro(a) do Participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja apresentada certidão judicial ou carta de reconhecimento expedida pela Previdência Social, atestando a condição de dependência, hipótese em que prevalecerão as condições do subitem anterior.
- 3.16- Será cancelada a inscrição do Participante:
- a) que vier a falecer;
- b) que a requerer;
- c) que deixar de recolher a este Plano de Benefícios, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição, se, após prévia notificação pela **ENTIDADE**, não liquidar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- d) que perder o vínculo funcional com uma das Patrocinadoras, salvo nos casos de Participantes com direito a benefício a ser concedido nos termos deste Regulamento e observado o disposto nos subitens 3.8, 20.3 e 20.3.1;
- e) que descumprir gravemente suas obrigações como Participante ou infringir as normas do Estatuto e do presente Regulamento, inclusive na tentativa de obter benefícios ou serviços por meios dolosos, simulações ou fraudes.
- 3.16.1- Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do Participante ou Assistido, que originam o pagamento de suplementação por este Plano de Benefícios, o cancelamento da inscrição do Participante importa no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.
- 3.16.2- O cancelamento da inscrição do Participante detento ou recluso implicará o cancelamento da inscrição dos seus Beneficiários.
- 3.17- Será cancelada a inscrição como Beneficiário:

- a) automaticamente, pelo falecimento, ou quando cancelada a inscrição do Participante em atividade na Patrocinadora a qual se encontrava vinculado ou do Assistido, salvo as exceções previstas neste Regulamento;
- b) do cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, bem como pela anulação do casamento;
- c) dos filhos que completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou que contraírem matrimônio, ou perderem a dependência econômica;
- d) do(a) companheiro(a), ao ser cancelada a inscrição na Previdência Social ou quando desaparecem as condições inerentes à qualidade de Beneficiário;
- e) dos Beneficiários Inválidos, em geral, pela cessação da invalidez;
- f) das pessoas inscritas na forma da alínea “b” do subitem 2.5, por solicitação expressa do Participante.

3.18- O Participante que tiver seu vínculo funcional suspenso junto à respectiva Patrocinadora, involuntariamente (mandato eletivo, serviço militar ou determinação legal), poderá optar pela suspensão da inscrição como Participante do Plano de Benefícios, enquanto perdurar a suspensão de seu Contrato de Trabalho, ficando seus direitos e deveres também suspensos junto ao Plano, bem como a contagem de qualquer tempo necessário à percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

3.18.1- A duração máxima do período de suspensão não poderá ser superior ao resultado da diferença entre 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, conforme o Participante seja do sexo masculino ou feminino, e a idade que teria na data de sua aposentadoria se não tivesse solicitado a suspensão.

3.18.2- Após o transcurso do prazo máximo definido no subitem anterior, o Participante deverá optar pelo Autopatrocínio, caso seu contrato de trabalho na Patrocinadora continue suspenso, sob pena de cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios.

3.18.3- O retorno para este Plano de Benefícios como contribuinte implicará a apuração do acréscimo real verificado na Reserva Matemática do Participante, correspondente ao período compreendido entre o início e o fim do período de suspensão da inscrição no Plano de Benefícios, calculado atuarialmente, acréscimo esse que deverá ser pago pelo Participante quando de seu retorno.

3.18.4- A carência para retomada de percepção dos benefícios no final do período de suspensão será idêntica à carência que existia no início do mesmo período, tomando-se por base os benefícios de aposentadoria plena, ou seja, aos 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de serviço, conforme o Participante seja do sexo masculino ou feminino, não sendo possível a antecipação do benefício, ainda que em valor reduzido, por meio da comprovação do tempo correspondente ao período de suspensão dos direitos previstos neste Regulamento.

3.18.5- Para aqueles que entrarem em benefício de suplementação de Aposentadoria dentro dos 36 (trinta e seis) meses subsequentes ao retorno ao Plano de Benefícios, ou seja, contados da data do cancelamento da suspensão de inscrição, o SRB será a média dos últimos SRCs existentes no período de 36 (trinta e seis) meses.

CAPÍTULO IV – DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

- 4 - O SRC é o valor sobre o qual incidem as contribuições do Participante ou do Assistido para este Plano de Benefícios.
- 4.1 - Para o Participante que esteja em serviço regular e efetivo em uma das Patrocinadoras, o SRC será a soma das parcelas que constituem a sua remuneração mensal recebida da Patrocinadora a que esteja vinculado e que sofreriam desconto para a Previdência Social caso não existisse limite de contribuição, excluídas, em qualquer caso, as conversões mensais de participação nos lucros e décimo quarto salário dos Participantes que não optaram pela isonomia salarial, diárias de viagem, abono assiduidade, gratificação de férias e abonos de caráter não permanente, observado o item 4.1.1.
- 4.1.1 - Para efeito de SRC do Participante que esteja em serviço regular e efetivo em uma das Patrocinadoras, ficará estabelecido o valor correspondente ao somatório das verbas fixas, em novembro de 2011, acrescidas da média das verbas de caráter não permanente, dos últimos doze meses, compreendidas entre dezembro de 2010 e novembro de 2011, ou o valor do SRB, se mais vantajoso, contado de dezembro de 2008 a novembro de 2011, equivalente aos 36 meses anteriores à data de aprovação deste Regulamento pelo órgão competente, ocorrida em 02/12/2011 e publicada no Diário Oficial da União, em 05/12/ 2011.
- 4.1.1.1 - Em caso de perda parcial ou total de remuneração, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério, e em caráter irrevogável e irretratável, em reduzir o SRC estabelecido no subitem 4.1.1, sendo o novo valor limitado até o mínimo correspondente ao somatório das verbas de caráter permanente, apurado em novembro de 2011, conforme subitem 4.1.1, devidamente atualizado pelo índice definido no item 17 deste Regulamento.
- 4.2 - Para o Participante desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora que conserve a condição de Participante, em Autopatrocínio, o SRC corresponde à última remuneração mensal sobre a qual incidiu a contribuição a este Plano de Benefícios, antes de seu desligamento.
- 4.3 - Para o Assistido, o SRC corresponde ao montante da suplementação mensal que estiver recebendo do Plano.
- 4.4 - Para o Participante em gozo de suplementação de Auxílio-Doença será considerado SRC aquele que seria praticado caso não tivesse ocorrido o afastamento do Participante da atividade, apurado nos mesmos moldes do estabelecido no subitem 4.1.
- 4.5 - O SRC previsto nos subitens 4.1, 4.1.1, 4.1.1.1, 4.2 e 4.4, bem como aquele mantido na forma das alíneas “a” e “b” do subitem 20.3.8, será atualizado de acordo com o item 17 do regulamento nas mesmas épocas e proporções.
- 4.6 - O 13º salário e a suplementação do Abono Anual serão considerados como SRCs isolados, referentes ao mês do respectivo recolhimento.
- 4.7 - Qualquer aumento de SRC, em virtude de decisão judicial que tenha por consequência a elevação do valor do benefício ou do SRB, implicará a revisão obrigatória das contribuições relativas ao período de vigência do novo SRC, com a apuração das diferenças que deverão ser pagas retroativamente, pelo Participante e pela Patrocinadora, os quais responderão, também, pelo custo decorrente do acréscimo, na Reserva Matemática do Participante, resultante da majoração do benefício. Os montantes apurados nos termos deste subitem deverão ser recolhidos a este Plano de Benefícios, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da competente comunicação ao Participante e à respectiva Patrocinadora, de modo a permitir a adoção da revisão do valor da suplementação ou do SRC.

CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS, PRESTAÇÕES E AUXÍLIOS

5 - Os benefícios, prestações e auxílios assegurados, pelo Plano de Benefícios, àqueles nele inscritos abrangem:

5.1 - Quanto aos Participantes:

- a) suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- b) suplementação de Aposentadoria por Idade;
- c) suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- d) suplementação de Aposentadoria Especial;
- e) suplementação de Auxílio-Doença;
- f) suplementação do Abono Anual;
- g) Auxílio-Funeral;

5.2 - Quanto aos Assistidos, em gozo de suplementação de Aposentadoria:

- a) suplementação do Abono Anual;
- b) Auxílio-Funeral.

5.3 - Quanto aos Beneficiários:

- a) suplementação de Pensão;
- b) suplementação de Auxílio-Reclusão;
- c) suplementação do Abono Anual;
- d) Pecúlio por Morte.

5.4 - É condição essencial, para a concessão de quaisquer benefícios, prestações e auxílios, que os Participantes, Assistidos ou Beneficiários estejam em dia com suas obrigações junto a este Plano de benefícios.

CAPÍTULO VI – DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB

- 6 - O SRB será calculado de forma idêntica para todos os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios, bem como para todos os tipos de suplementação de aposentadorias correspondendo à média dos 36 (trinta e seis) últimos SRCs, contados até o mês anterior ao do início do benefício, corrigidos mês a mês, de acordo com o item 17 do Regulamento, nas mesmas épocas e proporções, até o mês de início do benefício inclusive, ficando excluído, do cômputo da média, o 13º salário, bem como parcelas remuneratórias pagas no período e relativas a competências anteriores aos últimos 36 meses.
- 6.1 - Na falta da totalidade dos 36 (trinta e seis) SRCs, o SRB será a média dos últimos SRCs existentes no período de 36 (trinta e seis) meses.
- 6.2 - Na suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente do trabalho, o SRB será igual ao SRC vigente no dia do acidente, se mais vantajoso.
- 6.3 - Para aqueles que entrarem em benefício de suplementação de aposentadoria nos 36 (trinta e seis) meses subsequentes à implantação deste Plano de Benefícios, o SRB será a média dos 36 (trinta e seis) últimos SRCs, conforme disposto no item 6, ou o último SRC, se mais vantajoso.
- 6.3.1 - No caso de utilização do último SRC, conforme previsto no subitem anterior, não serão considerados para a sua apuração quaisquer aumentos verificados no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao do início do benefício que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral pela respectiva Patrocinadora e/ou de anuênios e quinquênios.
- 6.4 - O SRB, para aqueles que se encontrarem em gozo de benefício concedido por este Plano de Benefícios na data de implantação deste Plano de Benefícios e nele ingressarem no prazo regulamentar, será igual à média dos SRCs considerados no cálculo que originou o início do benefício, corrigidos pelo índice de reajuste geral dos salários da respectiva Patrocinadora, observando-se as demais disposições contidas no item 6 ou o último SRC utilizado para o cálculo do benefício inicial, se mais vantajoso.
- 6.5 - Para os Participantes filiados até 31/12/1976, caso o valor do benefício de suplementação de aposentadoria, adicionado ao da Previdência Social apurado na forma do subitem 8.7, exceda a média corrigida dos 12 (doze) últimos SRCs, corrigidos mês a mês pelo índice disposto no item 17, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social na data de início da suplementação junto à **ENTIDADE**, garante-se que, nos termos da ora revogada Lei nº 6.462/77, o SRB será 1/3 (um terço) da média dos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais 2/3 (dois terços) da média dos últimos 12 (doze) meses, se mais vantajoso, observando-se as demais disposições contidas no item 6.

CAPÍTULO VII – DA CARÊNCIA

- 7 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais à Previdência Social, observado o subitem 7.1, e a este Plano de Benefícios, indispensáveis para que o Participante faça jus aos benefícios de suplementação, prestações e auxílios previstos neste Regulamento.
- 7.1 - O período de carência será contado a partir da data do pedido de inscrição do Participante neste Plano de Benefícios, sendo que a concessão das suplementações previstas neste Regulamento obedecerá aos períodos de carência vigentes junto à Previdência Social em 31/12/2005, os quais deverão ser cumpridos também junto a este Plano de benefícios.
- 7.1.1. – O cumprimento de carência para os benefícios de Suplementação Integral das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, Idade ou Especial ocorrerá quando o Participante implementar as condições previstas neste Regulamento para as respectivas espécies, observadas as seguintes condições:
- a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Homem, no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à Previdência Social e mulher 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social.
 - b) Suplementação de Aposentadoria por Idade: Homem, ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social e mulher ter no mínimo 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição à Previdência Social.
 - c) Suplementação de Aposentadoria Especial: Para ambos os sexos, ter implementado as condições previstas nas alíneas "a" ou "b", acima citadas.
- 7.2 - Para a concessão do Auxílio-Funeral ao Participante, será exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais recolhidas a este Plano de Benefícios.
- 7.3 - A concessão do Auxílio-Funeral ao Participante em gozo de benefício de prestação continuada, em qualquer de suas modalidades, e do Pecúlio por Morte, independe de carência.
- 7.4 - A opção pelo Autopatrocínio e pelo Resgate de Contribuições independe de carência.
- 7.5 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido e pela Portabilidade, dependem do cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios.
- 7.6 - A contribuição sobre o 13º salário não será considerada para fins do cumprimento de carência.
- 7.7 - O Participante que tiver cancelada a inscrição e reingressar neste Plano de Benefícios ficará, assim como seus Beneficiários, subordinado a novos períodos de carência, não sendo consideradas, para este fim, as contribuições pagas anteriormente.
- 7.8 - O Participante que retornar à condição de contribuinte deste Plano de Benefícios, após período de suspensão de sua inscrição, nos termos do subitem 3.18, aproveitará o prazo de carência cumprido antes do referido período, conforme previsto no subitem 3.18.4.
- 7.9 - As carências exigidas junto a este Plano para concessão integral do benefício de suplementação de aposentadoria, observado o subitem 7.1.1, são as seguintes:
- a) 05 (cinco) anos para o Participante-fundador;
 - b) 10 (dez) anos para o Participante que se inscreveu neste Plano de Benefícios no período de 01/01/1977 a 31/12/1978;
 - c) 15 (quinze) anos para o Participante que se inscreveu neste Plano de Benefícios a partir de 01/01/1979.

- 7.9.1 - As carências previstas no subitem anterior não se aplicam aos casos de suplementação de Aposentadoria por Invalidez, cuja carência será de 12 (doze) contribuições mensais a este Plano de Benefícios.
- 7.9.2 - Independe de carência a concessão de suplementação de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como aquela concedida a Participante que, após filiar-se a este Plano de Benefícios, seja acometido de doença ou afecção que nos termos da legislação da Previdência Social libere o seu portador do cumprimento de carências perante aquele regime.

CAPÍTULO VIII – DOS CRITÉRIOS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

- 8 - As suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Especial, asseguradas por este Plano de Benefícios terão a natureza correspondente àquela a que o participante faria jus na Previdência Social, sendo que, para as suplementações de Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial e Pensão, será necessário a comprovação de concessão de benefício análogo na Previdência Social.
- 8.1 - As suplementações de Aposentadoria, Auxílio-Doença e Pensão serão devidas, respectivamente, ao Participante e aos Beneficiários, desde que tenham sido cumpridas todas as carências especificadas neste Regulamento, inclusive o desligamento definitivo do Participante do quadro de pessoal da respectiva Patrocinadora, no caso das suplementações de aposentadorias.
- 8.1.1 – Caso o Participante tendo preenchido todas as carências para a percepção de suplementação integral assegurada por este Plano de Benefícios, a requiera no prazo de até 90 (noventa) dias, a suplementação será calculada na data de atendimento das carências, e após esse prazo, a suplementação será devida somente a partir da data de sua solicitação junto a **ENTIDADE**, sendo que o Participante não terá direito à percepção de qualquer valor anterior a esta data.
- 8.1.2 - Caso o Participante não tenha preenchido todas as carências para a percepção de suplementação integral assegurada por este Plano de benefícios, conforme previsto no subitem 8.5, sua suplementação será calculada tomando por base a data da solicitação do benefício à **ENTIDADE**. O valor do benefício será calculado como se as contribuições para a Previdência Social tivessem sido efetivadas com base no SRC do Participante nos respectivos meses utilizados no cálculo, conforme o disposto na Seção IV, observados os limites de contribuição para a Previdência Social e as demais disposições deste subitem.
- 8.1.2.1 - A suplementação calculada com base no subitem 8.1.2, será devida a partir da data de sua solicitação junto à **ENTIDADE**, sem que o Participante tenha direito à percepção de qualquer valor anterior a esta data.
- 8.1.3 - As suplementações de Aposentadoria por Invalidez, iniciadas a partir de 01/11/1999, serão devidas sem a obrigatoriedade do desligamento definitivo do Participante do quadro de pessoal da respectiva Patrocinadora.
- 8.2 - A suplementação de aposentadoria, para o Participante que se encontre desligado do quadro de pessoal da respectiva Patrocinadora na forma do subitem 20.3 ou nas condições previstas no subitem 20.3.8, será obtida considerando-se o valor da aposentadoria a que faria jus junto à Previdência Social caso as contribuições para aquele órgão fossem efetuadas com base no SRC do Participante, conforme o disposto na Seção IV, observados os limites de contribuição para a Previdência Social.
- O Participante desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora, sujeito a atividade especial e que mantiver sua condição de Participante na forma do subitem 20.3, não poderá, em razão da atividade especial que vier a exercer fora da Patrocinadora, antecipar a data de concessão da suplementação de Aposentadoria Especial em relação à data em que, normalmente, ocorreria sua suplementação de Aposentadoria Especial, caso se mantivesse no cargo exercido na Patrocinadora desde a data de seu desligamento até a de concessão de sua suplementação de aposentadoria.
- 8.3 - Na data de concessão do benefício, o valor da suplementação, adicionado ao valor da aposentadoria da Previdência Social apurado na forma do subitem 8.7, não poderá ser superior ao valor correspondente à média dos 12 (doze) últimos SRCs, corrigidos pelo índice disposto no item 17, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao limite máximo do salário de contribuição para a Previdência Social na data de início da suplementação junto a **ENTIDADE**, observado o disposto no subitem 6.5, bem como que a suplementação de aposentadoria não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do SRB, conforme critério de cálculo previsto no mesmo subitem 8.7.

- 8.3.1 - O valor mínimo de que trata o subitem anterior poderá ser reduzido em face da aplicação do percentual em função do tempo de contribuição para a Previdência Social e/ou da aplicação da Carência **NÉOS**, conforme critério de cálculo previsto no subitem 8.7.
- 8.4 - Uma vez preenchidas, pelo Participante, todas as condições para a suplementação integral da Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Contribuição, previstas neste Regulamento, sem haver se desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora, o Participante terá o prazo de três meses para requerer sua suplementação junto à **ENTIDADE**, permanecendo em pleno gozo de seus direitos perante a este Plano de benefícios. Findo este prazo estará sujeito, a partir do mês subsequente, a recolher, além de sua própria contribuição, a da Patrocinadora, as quais serão automaticamente cobradas pela **ENTIDADE**.
- 8.4.1 O Participante que se encontrar na condição disposta no subitem 8.4 e caso esteja aposentado ou vier a se aposentar pela Previdência Social no prazo constante do subitem anterior, deverá recolher, a partir do mês subsequente, além de sua própria contribuição, a da Patrocinadora, as quais serão automaticamente cobradas pela **ENTIDADE**.
- 8.4.2 - O prazo de que trata o subitem 8.4.1 poderá ser prorrogado mediante solicitação expressa do Participante à Patrocinadora, desde que esta comunique à **ENTIDADE** o prazo certo, para a devida aprovação pelo Conselho Deliberativo.
- 8.5 - O Participante inscrito neste Plano de Benefícios que não satisfaça, por ocasião de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade ou Especial, as carências exigidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do subitem 7.9, fará jus à suplementação de aposentadoria respectiva em tantos quintos, décimos ou quinze avos quantos forem os seus anos completos de contribuição como Participante da **ENTIDADE**, observando-se o disposto no subitem 7.1.
- 8.6 - No caso de falecimento do Participante, será concedida suplementação de Pensão a seus Beneficiários, de conformidade com as normas contidas na Seção XIII deste Regulamento.
- 8.7 - A suplementação de aposentadoria será obtida em função do SRB e do valor da aposentadoria da Previdência Social, hipoteticamente calculada, conforme a natureza desta, não podendo ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do SRB, observando-se os critérios contidos

neste Regulamento, em especial as condições previstas no subitem 8.3.1, e as seguintes fórmulas de cálculo:

FÓRMULAS DE CÁLCULO

a) $BI = (SRBo \times \%Pso/100 - BPSo) \times NÉOSo$ ou

b) $BI = SRBo \times 25\% \times \%Pso/100 \times CARÊNCIAo$

Prevalecerá o cálculo que apresentar o maior valor de benefício. Onde:

BI = Benefício Inicial.

SRBo = Média dos 36 (trinta e seis) últimos SRCs, corrigidos de acordo com o item 17 até o mês do início do benefício, inclusive, ou conforme disposições da Seção VI.

%Pso = Percentual em função do tempo de contribuição previsto para cada natureza de benefício, conforme estabelecido no texto do Decreto n.º 3.048/99, vigente em 12/5/1999.

BPSo = Valor do benefício da Previdência Social hipoteticamente apurado na data de concessão do benefício pela **ENTIDADE**, utilizando-se os critérios previstos no texto do Decreto n.º 3.048/99, vigente em 12/5/1999. Para os benefícios de suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte de

Ativo e Auxílio-doença, será utilizado o valor real concedido pela Previdência Social, observado o subitem 8.9.

CARÊNCIAo = Carência **NÉOS** na data de concessão do benefício, conforme proporcionalidade disposta no subitem 8.5, correspondendo 5 anos, 10 anos e 15 anos a 100%.

- 8.8 - O valor mínimo mensal para a suplementação de Aposentadoria e Pensão será de metade do valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal.
- 8.9 - O BPSo, para o caso de falecimento do Participante Ativo que se encontre aposentado junto a Previdência Social, será aquele que o Participante teria direito se na data do óbito viesse a se aposentar por invalidez junto àquele Órgão.
- 8.10 - Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos neste Plano e ao Assistido é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de suplementação.

CAPÍTULO IX – DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

9 - A suplementação de Aposentadoria por Invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao Participante que a requerer, e durante o período em que lhe seja mantida a Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.

9.1 - A suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal calculada conforme o subitem 8.7.

CAPÍTULO X – DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- 10 - A suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cumpridas as carências exigidas, será devida ao Participante que a requerer, desde que esteja desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora.
- 10.1 - A suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida a partir de 15 (quinze) anos completos de contribuição à **ENTIDADE**, contados a partir da data da sua última inscrição como Participante, conforme o subitem 7.1.1, ressalvado o disposto nas alíneas “a” e “b” do subitem 7.9, além do subitem 8.5.
- 10.2 - A suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal calculada conforme o subitem 8.7, observado o disposto no subitem 3.5.1.
- 10.3 - Para o Participante inscrito na **ENTIDADE** a partir de 01/01/1978, será exigida a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para a concessão da suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

CAPÍTULO XI – DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

- 11 - A suplementação de Aposentadoria por Idade, cumpridas as carências exigidas, será devida ao Participante que a requerer, desde que esteja desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora.
- 11.1 - A suplementação de Aposentadoria por Idade será concedida a partir de 15 (quinze) anos completos de contribuição à **ENTIDADE**, contados a partir da data da sua última inscrição como Participante, conforme o subitem 7.1.1, ressalvado o disposto nas alíneas “a” e “b” do subitem 7.9, além do subitem 8.5.
- 11.2 - A suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal calculada conforme o subitem 8.7.

CAPÍTULO XII – DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

- 12 - A suplementação de Aposentadoria Especial, cumpridas as carências exigidas, será devida ao Participante que a requerer, desde que esteja desligado do quadro de pessoal da Patrocinadora.
- Para o Participante inscrito na **ENTIDADE** a partir de 01/01/1978, será exigida a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de vinculação que a Previdência Social exigiria para a concessão de um benefício análogo, ou seja, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.
- 12.1 - A suplementação de Aposentadoria Especial será concedida a partir de 15 (quinze) anos completos de contribuição à **ENTIDADE**, contados a partir da data da sua última inscrição como Participante, conforme o subitem 7.1.1, ressalvado o disposto nas alíneas “a” e “b” do subitem 7.9, além do subitem 8.5.
- 12.2 - A suplementação de Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal equivalente, atuarialmente, a uma antecipação da suplementação integral de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição, que será obtida pela transformação da Reserva Matemática constituída em relação ao Participante em uma renda vitalícia, em que se levará em conta a idade do interessado e o tempo que resta para receber a suplementação de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição, prevalecendo a que primeiro ocorrer.
- 12.2.1 - Nas conversões de tempo de serviço exercido em atividade profissional em condições especiais para a atividade comum, será aplicado o disposto no subitem anterior.
- 12.3 – O disposto nos subitens 12.3 e 12.3.1 não se aplicam ao Participante que tenha cumprido as carências exigidas para uma Suplementação Integral de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, conforme subitem 7.1.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

- 13 - A suplementação de Pensão será devida aos Beneficiários do Participante que vier a falecer ou por morte presumida, indicados na alínea “a” do subitem 2.5, durante o período em que lhes seja concedida a pensão pela Previdência Social.
- 13.1 - A suplementação de Pensão será devida a partir da data em que ocorrer qualquer das hipóteses indicadas no subitem anterior, observadas, para cada caso, as disposições previstas neste Regulamento.
- 13.2 - Somente estará habilitado ao recebimento da suplementação de Pensão o Beneficiário que estiver inscrito junto a este Plano de Benefícios como tal, sendo que as inclusões de novos Beneficiários somente produzirão efeito a partir da data de sua inscrição, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.
- 13.3 - Aplicam-se as regras contidas na legislação da Previdência Social para a concessão de suplementação de Pensão ao cônjuge ausente.
- 13.4 - A suplementação de Pensão, para o conjunto de Beneficiários, consistirá numa renda mensal igual a uma parcela de um dos seguintes valores:
- a) em caso de Assistido que recebia suplementação de aposentadoria, 60% (sessenta por cento) do valor da suplementação vigente na data do falecimento;
 - b) em caso de Participante que não recebia suplementação de aposentadoria, 60% (sessenta por cento) do valor da suplementação a que teria direito se na data do seu falecimento viesse a aposentar-se por invalidez pela Previdência Social.
- 13.5 - Aplicam-se às suplementações de Pensão as mesmas regras de rateio e de extinção das pensões concedidas pela Previdência Social.

CAPÍTULO XIV – DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

- 14 - A suplementação do Auxílio-Reclusão será devida aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, indicados na alínea “a” do subitem 2.5, durante o período em que lhes seja concedido o Auxílio-Reclusão pela Previdência Social.
- 14.1 - A suplementação do Auxílio-Reclusão, para o conjunto de Beneficiários, consistirá numa renda mensal calculada nos termos do subitem 13.4, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na Seção XIII deste Regulamento e o disposto no subitem 8.8.
- 14.2 - No caso de falecimento do Participante detento ou recluso, a suplementação do Auxílio-Reclusão que estiver sendo paga aos seus Beneficiários será automaticamente convertida em suplementação de Pensão.

CAPÍTULO XV – DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

15. A suplementação de Auxílio-Doença, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao Participante que a requerer e durante o período em que lhe seja mantido o Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social, observando-se o subitem 20.3.8 e o disposto nos subitens 15.2, 15.2.1 e 15.2.2.
- 15.1 - A suplementação de Auxílio-Doença será suspensa quando for verificado que o Participante está capacitado para o trabalho, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais eventualmente determinados pela **ENTIDADE**.
- 15.2 - A suplementação de Auxílio-Doença consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre a remuneração líquida recebida no mês anterior ao de início da licença e o valor do Auxílio-Doença calculado conforme o subitem 15.4.
- 15.2.1 - Nos casos das suplementações de Auxílio-Doença que independem de carência, sem que haja remuneração líquida no mês anterior ao de seu início, será considerada a remuneração líquida mensal vigente no dia em que ocorrer o afastamento do trabalho.
- 15.2.2 - No caso de suplementação de Auxílio-Doença por acidente do trabalho, a remuneração líquida mensal será a vigente no dia do acidente.
- 15.3 - Para a determinação da remuneração líquida, adotar-se-á a seguinte fórmula: $RL = SRC - (CPS + IR)$
- Onde:
- RL = Remuneração Líquida
- SRC = Salário Real de Contribuição
- CPS = Contribuição à Previdência Social que incide mensalmente sobre o SRC. IR = Imposto de Renda que incide mensalmente sobre o SRC.
- 15.3.1 - Nos meses subsequentes ao mês de início da suplementação de Auxílio-Doença, o SRC será atualizado de acordo com o item 17 deste Regulamento, nas mesmas épocas e proporções.
- 15.4 - A suplementação de Auxílio-Doença será obtida através da fórmula: $SAD = RL - AD$
- Onde:
- SAD = Suplementação de Auxílio-Doença. RL = Remuneração Líquida
- AD = É o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social vigente no mês de início da suplementação de Auxílio-Doença.
- 15.4.1 - Nos meses subsequentes ao mês de início da suplementação de Auxílio-Doença, o AD será reajustado de acordo com o item 17 deste Regulamento, nas mesmas épocas e proporções.
- 15.5 - A suplementação de Auxílio-Doença, por ocasião do seu pagamento mensal, sofrerá os descontos autorizados por lei e os relativos a débitos e compromissos do Participante para com a **ENTIDADE**.

CAPÍTULO XVI – DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

- 16 - A suplementação do Abono Anual será devida ao Participante ou Assistido que receber suplementação de aposentadoria ou de Auxílio-Doença, bem como aos Beneficiários que receberem suplementação de Pensão ou de Auxílio-Reclusão durante o ano.
- 16.1 - A suplementação do Abono Anual será calculada tendo por base o valor da renda mensal da suplementação do mês de dezembro de cada ano, devendo ser paga nesse mesmo mês, exceto nas hipóteses previstas na alínea "a" do subitem 16.2 e no subitem 16.3.
- 16.2 - Caso a suplementação de Pensão se tenha originado de uma suplementação de aposentadoria, o valor do Abono Anual será composto por duas parcelas, que serão assim calculadas:
- a) a primeira, considerando-se proporcionalmente o número de meses em que foi concedido o benefício de suplementação de aposentadoria, cujo valor apurado será pago juntamente com o Pecúlio por Morte, no prazo estabelecido no subitem 23.4;
 - b) a segunda, considerando-se proporcionalmente o número de meses em que foi concedido o benefício de suplementação de Pensão, cujo valor apurado será pago conforme previsto no subitem 16.1.
- 16.3 - É facultada a antecipação de até 50% (cinquenta por cento) da suplementação do Abono Anual, desde que haja disponibilidade de recursos financeiros no Plano.

CAPÍTULO XVII – SOBRE O REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES

- 17 - As suplementações de Aposentadoria, Pensão e Auxílios, previstas neste Regulamento, serão reajustadas anualmente, sempre no mês de novembro, de acordo com a variação do INPC/IBGE no período correspondente aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao reajuste.
- 17.1 - Ocorrendo a extinção do INPC/IBGE, será adotado para o reajustamento de que trata o item 17, o índice que vier a substituí-lo e aprovado pela PREVIC.

CAPÍTULO XVIII – DO AUXÍLIO FUNERAL

- 18 - O Auxílio-Funeral, cumprida a carência exigida, será devido ao Participante em decorrência do falecimento de seus Beneficiários indicados na alínea “a” do subitem 2.5.
- 18.1 - No caso de falecimento do (a) companheiro(a) e filho (a) equiparado (a), estes deverão estar inscritos neste Plano de Benefícios na ocasião do óbito para que o Participante tenha direito ao Auxílio-Funeral.
- 18.2 - O Auxílio-Funeral consistirá no valor PADRÃO **NÉOS** vigente na data do óbito.
- 18.2.1 - O valor do PADRÃO **NÉOS** corresponde a R\$ 2.904,26 (dois mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), em novembro de 2017.
- 18.3 - Os Participantes farão jus ao valor PADRÃO **NÉOS** vigente na data do óbito, de acordo com o regulamento.
- 18.4 - O valor do PADRÃO **NÉOS** será reajustado de acordo com o item 17 do Regulamento, nas mesmas épocas e proporções.

CAPÍTULO XIX – DO PECÚLIO POR MORTE

- 19 - O Pecúlio por Morte é um benefício de pagamento único, concedido aos Beneficiários do Participante falecido, devidamente comprovado através de certidão de óbito.
- 19.1 - Do valor do Pecúlio por Morte serão descontadas eventuais contribuições ou outras importâncias relacionadas ao Plano de Benefícios e a este devidas pelo Participante falecido, cabendo o saldo aos Beneficiários indicados no subitem 2.5, observando-se o disposto nos subitens 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 e 2.5.4.
- 19.2 - O Pecúlio por Morte corresponderá a:
- a) 10 (dez) vezes o valor do SRB, no caso de falecimento de Participante;
 - b) 10 (dez) vezes o valor da última suplementação de aposentadoria recebida, no caso de falecimento de Assistido.
- 19.2.1 - O valor do Pecúlio por Morte, em ambos os casos, não poderá ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, nem superior a 40 (quarenta) vezes o limite máximo do salário de contribuição à Previdência Social, para a cobertura da mesma pessoa.
- 19.2.2 - No caso de Participante com tempo de inscrição neste Plano de Benefícios inferior a 12 (doze) meses, o valor do Pecúlio por Morte será igual ao valor do teto mínimo estabelecido no subitem 19.2.1.
- 19.3 - O valor do Pecúlio por Morte não reclamado prescreverá no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que se tornar devido, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO XX – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Subseção I - Disposições Comuns

- 20 - O Participante, por ocasião da rescisão de seu vínculo funcional com a respectiva Patrocinadora, poderá, facultativa e alternativamente, desde que observadas as condições previstas no presente Regulamento:
- a) exercer o direito ao Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no subitem 20.2 deste Regulamento; ou
 - b) permanecer como Participante deste Plano de Benefícios, em Autopatrocínio, conforme disposto no subitem 20.3 deste Regulamento; ou
 - c) exercer o direito à Portabilidade, conforme disposto no subitem 20.4 deste Regulamento; ou
 - d) exercer o direito ao Resgate de Contribuições, conforme disposto no subitem 20.5 deste Regulamento.
- 20.1 - Ao Participante que, por ocasião do término do vínculo funcional, não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício oferecido por este Plano de Benefícios, será entregue pela **ENTIDADE**, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional do Participante com a Patrocinadora, extrato elaborado de acordo com a legislação aplicável em vigor, para que possa optar entre os institutos referidos nas alíneas do item 20 supra, nos termos e nos prazos previstos neste Regulamento.
- 20.1.1 - Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida o subitem 20.1 supra deverão ser apurados tendo por base a data do término do vínculo funcional, ou a data do requerimento apresentado pelo Participante à **ENTIDADE** e da consequente cessação das contribuições a este Plano de Benefícios, no caso de Participante que anteriormente tenha optado por permanecer inscrito no Plano nos termos do disposto no subitem 20.2 ou no subitem 20.3, ambos deste Regulamento.
- 20.1.2 - O Participante que após o término do vínculo funcional, antes de ter completado as condições estabelecidas neste Regulamento para obtenção de suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial ou por Idade asseguradas pelo Plano de Benefícios, não fizer sua opção pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade, dentro dos respectivos prazos estabelecidos para a opção por cada um destes institutos nos termos deste Regulamento, terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que esteja vinculado a este Plano de Benefícios a no mínimo 3 (três) anos por ocasião do término do vínculo funcional, e desde que preencha os demais requisitos previstos no subitem 20.2 deste Regulamento.
- 20.1.3 - Na hipótese de discordância das informações constantes no extrato, de que trata o subitem 20.1, o Participante poderá apresentar contestação formal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, devendo a **ENTIDADE** apresentar a resposta ao Participante ou novo extrato retificado, no mesmo prazo, contados da data do protocolo da contestação.
- 20.1.4 - Na ausência de comunicação imediata após a cessação do vínculo funcional por parte da Patrocinadora, permanece o direito do Participante de optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições, ou pela Portabilidade.

Subseção II – Do Benefício Proporcional Diferido

- 20.2 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto pelo qual o Participante poderá optar por ocasião do término do vínculo funcional com a Patrocinadora, antes da aquisição de direito a suplementação integral assegurada por este Regulamento, visando ao recebimento futuro do benefício oferecido nos termos e nas condições previstos nesta subseção.

20.2.1 Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que, na data da opção, preencha, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) Tenha rompido o vínculo funcional com a Patrocinadora;
- b) Esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- c) Não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento, para obtenção de suplementação integral;
- d) Não tenha entrado em gozo de suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial ou por Idade, asseguradas pelo Plano de Benefícios;
- e) Não tenha optado por manter-se vinculado a este Plano de Benefícios em Autopatrocínio, conforme disposto no subitem 20.3 deste Regulamento;
- f) Não tenha optado pelo recebimento do Resgate de Contribuições, conforme disposto no subitem 20.5 deste Regulamento.
- g) Não tenha optado pela Portabilidade, conforme disposto no subitem 20.4 deste Regulamento.

20.2.1.1 - A vedação prevista na alínea “e” do subitem 20.2.1 não se aplica ao Participante que vier a desistir do Autopatrocínio, por pedido dirigido à **ENTIDADE**, com o intuito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido previsto nesta subseção.

20.2.2 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no subitem 20.2 deverá ser formalizada pelo Participante, mediante Termo de Opção protocolado junto à **ENTIDADE**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que cuida o subitem 20.1 deste Regulamento.

20.2.3 - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante, a partir de então, não poderá optar pelo Autopatrocínio nos termos do subitem 20.3 deste Regulamento.

20.2.4 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do respectivo requerimento, a cessação das contribuições para este Plano de Benefícios, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, mas o Participante custeará as despesas administrativas relativas a sua manutenção no Plano, conforme definido no Plano de Custeio Anual mediante a adoção de critérios uniformes e não discriminatórios.

20.2.5 – O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível a suplementação integral assegurada pelo Plano de Benefícios, conforme previsto no subitem 8.7 e nos itens 10, 11 e 12 deste Regulamento, caso mantivesse sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.

20.2.6 – O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido consistirá numa renda mensal vitalícia, calculada atuarialmente na forma prevista neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, com base nas Reservas Matemáticas do Participante apuradas na data da opção, não podendo esta ser inferior ao valor equivalente ao Resgate de Contribuições previsto no subitem 20.5 deste Regulamento, e nos seus termos apurado e atualizado.

20.2.6.1 - As Reservas Matemáticas, para efeito de apuração do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, serão atualizadas por 95% da rentabilidade do patrimônio, apurada mensalmente desde a data da opção do Participante por este instituto até o último dia do mês anterior ao de sua transformação em renda.

20.2.6.2 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião de seu requerimento para a **ENTIDADE**, observado o disposto no item 20.1, conforme o caso, e seu cálculo

considerará eventual insuficiência de cobertura existente neste Plano de Benefícios, fixada no Plano de Custeio, observada a limitação prevista no subitem 20.2.6.

20.2.7 - A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante requerer a sua concessão, observado o disposto nos subitens 20.2.5 e 20.2.6.1 deste Regulamento.

20.2.7.1 Aplicam-se ao Participante e ao Beneficiário em gozo de benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido, as normas deste Regulamento voltadas ao Participante e ao Beneficiário, salvo disposição diversa expressamente prevista nesta subseção.

20.2.8 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, previstos neste Regulamento, desde que o faça por meio de Termo de Opção apresentado à **ENTIDADE**. Em ambos os casos, o Participante perderá o direito ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano.

20.2.8.1 - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, deverão ser observadas as disposições da Subseção IV desta Seção, em especial, dos subitens 20.4.5, 20.4.5.1,

20.4.5.2 e 20.4.5.3 deste Regulamento.

20.2.8.2 – Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, deverão ser observadas as disposições da Subseção V desta Seção, em especial, dos subitens 20.5.5 e 20.5.5.1 deste Regulamento.

20.2.9 - Na hipótese de o Participante contrair invalidez ou falecer durante o Período de Diferimento, não haverá concessão de suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou pensão, mas sim a antecipação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atuarialmente calculado na data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do falecimento do Participante, nos termos do subitem 20.2.6, e será pago ao próprio Participante ou a seus Beneficiários, conforme o caso, a partir do mês subsequente ao da data em que ocorrer a invalidez ou o falecimento do Participante.

20.2.10 - Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e manutenção, as condições previstas no subitem 13.5 deste Regulamento.

Subseção III – Do Autopatrocínio

20.3 - Fica assegurado ao Participante que por ocasião da perda do vínculo funcional com a Patrocinadora não for elegível a um benefício oferecido por este Regulamento, o direito de permanecer vinculado ao Plano de Benefícios em Autopatrocínio, desde que manifeste seu interesse por meio de Termo de Opção protocolado junto à **ENTIDADE** dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato de que cuida o subitem 20.1 deste Regulamento.

20.3.1 – O Participante em Autopatrocínio deve assumir cumulativamente as contribuições atribuídas aos Participantes e às Patrocinadoras, inclusive a relativa ao 13º salário, bem como a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, fixadas para o Plano de Benefícios nos termos de seu Plano de Custeio, observando-se o valor do SRC do Participante vigente na data do desligamento, bem como o disposto na alínea "b" do subitem 20.3.8. A Patrocinadora fica eximida de realizar qualquer contribuição para o Participante em Autopatrocínio.

- 20.3.1.1 - No caso de Participante detento ou recluso, o prazo para requerer a manutenção de inscrição, a que alude o subitem 20.3, contar-se-á da data de sua libertação.
- 20.3.2 – O Participante que permanecer vinculado à **ENTIDADE** e a este Plano de Benefícios em Autopatrocínio, nos termos do subitem 20.3, não sofrerá alteração na sua condição de Participante perante o Plano, com relação aos benefícios por ele assegurados, desde que não venha a optar pelos institutos previstos nos subitens 20.2, 20.4 e 20.5 deste Regulamento.
- 20.3.3 - O Autopatrocínio terá como data de início o dia imediatamente posterior ao término do vínculo funcional do respectivo Participante.
- 20.3.4 A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.
- 20.3.5 - O SRC a ser considerado para o Participante em Autopatrocínio será aquele definido no subitem 4.2 deste Regulamento.
- 20.3.6 - Caso se verifique resultado deficitário calculado de acordo com as normas vigentes, que torne necessário o aporte de contribuições extraordinárias, o Participante em Autopatrocínio deverá contribuir nas mesmas condições que os demais Participantes do Plano de benefícios.
- 20.3.7 - As contribuições vertidas ao Plano de Benefícios, inclusive a parcela das Patrocinadoras paga em decorrência da opção pelo Autopatrocínio e pelas faculdades previstas no subitem 20.3.8 deste Regulamento serão consideradas como contribuições do Participante.
- 20.3.8 - Ocorrendo a perda total da remuneração, sem a perda do vínculo funcional entre o Participante e a Patrocinadora, o Participante poderá optar por manter o mesmo SRC sobre o qual vinha contribuindo para o Plano de Benefícios, desde que apresente à **ENTIDADE** o correspondente pedido escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a referida perda, devendo o Participante recolher, diretamente a este Plano de Benefícios, a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da Patrocinadora, inclusive a relativa ao 13º salário.
- 20.3.8.1 - Na hipótese de perda total de remuneração, a ausência de manifestação do Participante nos termos do subitem 20.3.8, importa a suspensão dos direitos do Participante perante o Plano, até que volte a contribuir para o seu custeio ou até que se desvincule da respectiva Patrocinadora, ocasião em que poderá optar por um dos institutos previstos no Capítulo XX, observadas as condições nele previstas.

Subseção IV - Da Portabilidade

- 20.4 - O Participante que perder o vínculo funcional com a Patrocinadora poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que atendidas as seguintes condições:
- tenha rompido o vínculo funcional com a Patrocinadora;
 - esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
 - não esteja em gozo de benefício oferecido por este Regulamento;
 - não tenha optado por permanecer vinculado a este Plano de Benefícios em Autopatrocínio, conforme disposto no subitem 20.3 deste Regulamento;
 - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições conforme disposto no subitem 20.5 deste Regulamento;

f) não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no subitem 20.2 deste Regulamento;

g) efetue a quitação de débitos junto à Fundação.

20.4.1 - As vedações previstas nas alíneas “d” e “f” do subitem 20.4 não se aplicam ao Participante que vier a desistir do Autopatrocínio ou daquele que desistir de aguardar o recebimento do benefício decorrente de opção pelo Benefício Proporcional Diferido, por pedido dirigido à **ENTIDADE**, com o intuito de optar pela Portabilidade prevista nesta Subseção.

20.4.2 - Não será exigida a carência prevista na alínea “b” do subitem 20.4 para a Portabilidade de recursos que ingressaram anteriormente neste Plano de Benefícios, portados de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

20.4.3 - O Participante que desejar optar pela Portabilidade deverá manifestar-se através de Termo de Opção protocolado junto à **ENTIDADE**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que cuida o subitem 20.1 deste Regulamento, fornecido pela **ENTIDADE**, informando:

I - identificação do Participante;

II - denominação do plano originário;

III - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo SUSEP, conforme o caso, do plano originário;

IV - identificação da entidade que administra o plano receptor;

V - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo SUSEP, conforme o caso, do plano receptor;

VI - data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do Participante ao plano;

VII - dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;

VIII - valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;

IX - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e

X - declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos.

20.4.3.1 - As informações constantes dos incisos IV, V, VI e VII, do subitem 20.4.3, bem como a declaração de concordância em recepcionar os recursos, prevista no inciso X, deverão ser obtidas previamente pelo Participante junto à entidade receptora.

20.4.3.2 - Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, a **ENTIDADE** elaborará o Termo de Portabilidade, e o encaminhará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do protocolo do Termo de Opção, à entidade gestora do Plano Receptor escolhido pelo

Participante, para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

20.4.3.2.1 - O Termo de Portabilidade deverá conter, além das informações do subitem 20.4.3, as seguintes informações:

I - data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;

- II - valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;
 - III- critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e
 - IV - no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.
- 20.4.4 - O Participante que esteja vinculado a este Plano de Benefícios em Autopatrocínio e, ainda, o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão vir a exercer a Portabilidade, por Termo de Opção protocolado junto à **ENTIDADE**, por meio do qual formalizem, igualmente, a desistência da condição de Autopatrocínio ou da opção pelo BPD.
- 20.4.5 - O Participante que optar pela Portabilidade terá direito a portar, para o plano receptor, o seu direito acumulado, correspondente ao total de suas contribuições pessoais vertidas ao Plano de Benefícios, inclusive a título de Joia, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, bem como o disposto nos subitens 20.4.5.1 e
- 20.5.6 deste Regulamento, e descontadas eventuais parcelas destinadas ao custeio administrativo, de acordo com o Plano de Custeio em vigor por ocasião da opção pela Portabilidade, assim como eventuais contribuições ou outras importâncias relacionadas ao Plano de Benefícios e a este devidas pelo Participante.
- 20.4.5.1 - Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, e antes da concessão de benefício decorrente deste último instituto, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base a data da cessação das contribuições para a suplementação integral, descontadas as despesas administrativas incorridas durante o Período de Diferimento.
- 20.4.5.2 - O valor a ser portado, apurado nos termos deste subitem, será atualizado por 95% da rentabilidade do patrimônio, apurada mensalmente até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, pro rata die, com base na última variação disponível.
- 20.4.5.3 - O cálculo do valor a ser portado considerará eventuais insuficiências de cobertura existentes neste Plano de Benefícios.
- 20.4.5.4 - Ao valor dos recursos destinados à Portabilidade será acrescido o percentual de 100% (cem por cento) do montante de contribuições efetuadas pela Patrocinadora, proporcional às contribuições normais vertidas pelo Participante, e observadas as atualizações e eventuais deduções, de acordo com o regulamento.
- 20.4.6 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação a este Plano de Benefícios.
- 20.4.7 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela **ENTIDADE** diretamente ao Participante.
- 20.4.8 - Este Plano de Benefícios poderá receber recursos financeiros portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável, sendo que esses recursos poderão ser utilizados pelo Participante para o pagamento de Joia prevista neste Regulamento.
- 20.4.8.1 - Os recursos financeiros portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, exceto aqueles utilizados para o pagamento de Joia, serão alocados separadamente do direito acumulado pelo Participante neste Plano de Benefícios, até a data da elegibilidade à suplementação

integral, ou até a data da concessão da suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou suplementação de Pensão e serão atualizados mensalmente por 95% da rentabilidade do patrimônio.

20.4.8.2 Por ocasião da concessão de suplementação integral decorrente do direito acumulado pelo Participante neste Plano de Benefícios, será concedido um benefício adicional consistente em uma renda mensal vitalícia, calculada atuarialmente, na forma prevista neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, decorrente dos recursos recepcionados por este Plano de Benefícios, alocados separadamente conforme previsto no subitem 20.4.8.1.

20.4.8.2.1 – O benefício adicional mencionado será reajustado de acordo com o item 17 do regulamento, nas mesmas épocas e proporções.

20.4.9 - A transferência dos recursos financeiros deste Plano de Benefícios para o Plano de Benefícios Receptor em decorrência da opção pela Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade referido no subitem 20.4.3.2 ou da contestação do Participante, se houver, observado o disposto no subitem 20.4.3.2.1, perante a entidade administradora do Plano de Benefícios receptor.

20.4.9.1 - A **ENTIDADE**, dentro do prazo do subitem 20.4.9, prestará à entidade receptora, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, e de eventuais condições de "Vesting" a que continuarão sujeitos os recursos portados, quando se tratar de uma Entidade Aberta de Previdência Complementar.

20.4.10 – A portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

20.4.11 - A **ENTIDADE**, na condição de entidade receptora, deverá, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recepção dos recursos, emitir documento ao Participante contendo informações sobre a data do recebimento dos recursos financeiros, o valor e o plano receptor.

Subseção V - Do Resgate De Contribuições

20.5 - O Participante, por ocasião do término do vínculo funcional com a Patrocinadora, poderá optar pelo Resgate de Contribuições vertidas para o Plano de Benefícios, observado o disposto nesta subseção.

20.5.1 - Poderá optar pelo Resgate de Contribuições o Participante que, na data da opção, preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) Tenha rompido o vínculo funcional com a Patrocinadora;
- b) Não esteja em gozo de benefício oferecido por este Regulamento;
- c) Não tenha optado por manter-se vinculado a este Plano de Benefícios em Autopatrocínio, conforme disposto no subitem 20.3 deste Regulamento;
- d) Não tenha optado pela Portabilidade, conforme disposto no subitem 20.4 deste Regulamento;
- e) Não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme disposto no subitem 20.2 deste Regulamento;

20.5.1.1 - A vedação prevista nas alíneas "c" e "e" do subitem 20.5.1 não se aplica ao Participante que venha a desistir da opção anterior pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, para optar pelo Resgate de Contribuições.

20.5.2 - A opção pelo Resgate de Contribuições, previsto no subitem 20.5, deverá ser formalizada pelo Participante mediante Termo de Opção protocolado junto à **ENTIDADE**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o subitem 20.1 deste Regulamento.

- 20.5.3 - O Resgate de Contribuições também será devido ao Participante que, tendo optado pelo disposto no subitem 20.3 deste Regulamento, venha a perder tal condição por força do disposto nas alíneas “b” e “c” do subitem 3.16 deste Regulamento, observado o disposto no subitem 20.5.1, alíneas “b”, “d” e “e”.
- 20.5.3.1 - Será assegurado o Resgate de Contribuições ao Participante que, tendo feito a opção prevista no subitem 20.2 deste Regulamento, venha a desistir do Benefício Proporcional Diferido antes de adquirir o direito ao recebimento do benefício dele decorrente, observado o disposto no subitem 20.5.1, alíneas “b” e “d”.
- 20.5.4 - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições, o Participante não fará jus a qualquer benefício oferecido pelo Plano de Benefícios, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo disposto no subitem 20.5.8.1 deste Regulamento.
- 20.5.5 - O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade das contribuições pessoais vertidas pelo Participante para o Plano de Benefícios, inclusive a título de Joia, conforme disposto nos subitens 3.5.1, 3.6, 3.10 e 3.11, descontadas eventuais parcelas destinadas ao custeio administrativo, de acordo com o Plano de Custeio em vigor, e será calculado com observância do disposto no subitem 20.1.1, todos deste Regulamento.
- 20.5.5.1 - O Resgate será calculado na data da perda da condição de Participante, quando esta decorrer do disposto no subitem 3.16, alínea “c” deste Regulamento.
- 20.5.5.2 - Para efeito de Resgate de Contribuições, os valores das contribuições pessoais vertidas pelo Participante para o Plano de Benefícios, inclusive a título de Joia, serão atualizados por 95% da rentabilidade do patrimônio, apurada mensalmente até a data de seu efetivo pagamento.
- 20.5.5.2.1 – Ao valor do Resgate de Contribuições será acrescido o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do montante de contribuições efetuadas pela Patrocinadora, e proporcional às contribuições pessoais vertidas pelo Participante, suas atualizações e eventuais deduções, de acordo com o Regulamento.
- 20.5.5.3 - Do valor do Resgate de Contribuições poderão ser descontadas eventuais contribuições ou outras importâncias relacionadas ao Plano de Benefícios e a este devidas pelo Participante, sendo o saldo a ele devolvido, ou, ocorrendo seu falecimento após a apresentação do pedido de devolução à **ENTIDADE**, aos Beneficiários indicados no subitem 2.5, observando-se o disposto nos subitens 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3 e 2.5.4.
- 20.5.5.4 - É facultado o Resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- 20.5.5.4.1 - É vedado o Resgate de valores portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.
- 20.5.6 – Não serão computadas no Resgate de Contribuições as contribuições pagas pelas Patrocinadoras em substituição às dos Participantes, em decorrência de política de desligamento ou de Acordo Coletivo de Trabalho.
- 20.5.7 - Fica facultado aos respectivos Beneficiários, o direito de exercer o Resgate de Contribuições vertidas pelo ex-Participante falecido, que tendo solicitado o cancelamento de sua inscrição perante o Plano de Benefícios manteve o vínculo funcional com a Patrocinadora até a data de sua morte, hipótese em que o valor a ser devolvido será atualizado até a data do efetivo pagamento.
- 20.5.8 - O Resgate de Contribuições será pago de uma só vez, observado o disposto no subitem 20.5.8.1.
- 20.5.8.1 - É facultado única e exclusivamente ao Participante o recebimento do Resgate de Contribuições em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo que os valores das parcelas vincendas serão atualizadas por 95% da rentabilidade do patrimônio, apurada mensalmente verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos.

20.5.9 – O valor relativo ao Resgate de Contribuições não reclamado prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que poderia ser requerido.

CAPÍTULO XXI – DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS, PRESTAÇÕES E AUXÍLIOS

- 21 - Ressalvados os casos previstos em Lei, em especial no que se refere aos menores incapazes e ausentes, sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a contar da data em que forem devidos, revertendo-se as importâncias respectivas em favor do Plano de Benefícios.
- 21.1 - As importâncias não recebidas em vida pelo ex-Participante, referentes a prestações vencidas, serão pagas aos Beneficiários indicados no subitem 2.5, observado o disposto no subitem 3.14 deste Regulamento.

CAPÍTULO XXII – DO PLANO DE CUSTEIO

- 22 - Os benefícios, prestações e auxílios deste Plano de Benefícios serão custeados através de contribuições dos Participantes, dos Assistidos e das Patrocinadoras, tendo como base o Plano de Custeio, aprovado anualmente.
- 22.1 - Os Participantes contribuirão mensalmente na forma descrita nas alíneas “a”; “b” e “c”, sendo que os percentuais $\alpha\%$; $\beta\%$ e $\gamma\%$, respectivamente, serão apurados anualmente integrando o Plano de Custeio:
- a) $\alpha\%$ (Alfa por cento) do seu SRC até a metade do limite máximo do salário de contribuição fixado pela Previdência Social;
 - b) $\beta\%$ (Beta por cento) para a parte do seu SRC compreendida entre a metade do limite máximo do salário de contribuição fixado pela Previdência Social e o próprio limite máximo;
 - c) $\gamma\%$ (Gama por cento) do seu SRC para a parte excedente ao limite máximo do salário de contribuição fixado pela Previdência Social.
- 22.1.1 - As contribuições a que se refere o subitem anterior incidem sobre o SRC do Participante ou do Assistido e, também, sobre o 13º salário ou sobre a suplementação de abono anual decorrente de aposentadoria e auxílio-doença, conforme o caso, sendo que o cálculo será feito separadamente da remuneração e da suplementação do mês em que for pago.
- 22.1.1.1 – Não se aplicam os subitens 22.1 e 22.1.1 aos Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.
- 22.2 - As contribuições referidas nos subitens anteriores serão deduzidas automaticamente, pela Patrocinadora e pela **ENTIDADE**, quando do pagamento das remunerações e das suplementações de aposentadorias e Auxílio-Doença.
- 22.3 – As Patrocinadoras recolherão a este Plano de Benefícios, mensalmente, a partir de dezembro de 2000, a contribuição normal e a contribuição complementar, que serão definidas conforme disposto nos subitens a seguir enunciados.
- 22.3.1 – A contribuição normal corresponderá àquela paga pelos Participantes Ativos decorrente do disposto no subitem 22.1 e recolhida a este Plano de Benefícios tantas vezes quanto o forem pelos Participantes.
- 22.3.2 – A contribuição complementar corresponderá àquela paga pelas Patrocinadoras em decorrência dos compromissos especiais assumidos em 1993 por ocasião da aprovação deste plano complementar de benefícios.
- 22.3.3 – A contribuição complementar será paga até 31/12/2000 pelas Patrocinadoras e, após essa data, somente pela Patrocinadora Principal, corresponderá ao financiamento, em 192 meses contados a partir de 01/02/2000, de R\$ 89.214.580,34 (oitenta e nove milhões, duzentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), em valor posicionado nessa mesma data, sendo que a este valor serão acrescidos, mensalmente, juros equivalentes a 6% a.a, capitalizados mensalmente, e correção monetária segundo a variação do INPC referente ao período.
- 22.3.3.1 – No período de 01/02/2000 a 31/12/2000, a contribuição complementar será de 12% (doze por cento) incidente sobre o valor da folha de salários de todos os empregados das Patrocinadoras, incluindo a parcela referente aos encargos sociais, inclusive, àquela correspondente ao 13º salário.
- 22.3.3.2 – Em janeiro de 2001, essa contribuição será de R\$ 676.283,12 (seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e doze centavos), acrescidos da variação do INPC verificada de 01/02/2000 até 31/01/2001.

- 22.3.3.3 – No mês de fevereiro de 2001, o valor dessa contribuição será redefinido considerando o saldo devedor existente, bem como a manutenção do prazo remanescente de 180 meses, devendo esse novo valor ser observado até janeiro de 2002. O saldo devedor aqui indicado será apurado pelo acréscimo mensal de juros equivalente a 6% a.a. com capitalização mensal e correção monetária correspondente à variação do INPC nos termos mencionados no subitem 22.3.3 e dedução da contribuição mensal, reiterando-se esse procedimento, o qual será realizado mensalmente no período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2001, inclusive.
- 22.3.3.4 – Em fevereiro dos anos subsequentes, dar-se-á o mesmo procedimento mencionado no subitem anterior para a determinação da nova contribuição a ser praticada nos 12 (doze) meses seguintes.
- 22.3.3.5 - Por ocasião do término do prazo previsto inicialmente, caso haja saldo remanescente, caberá à Patrocinadora Principal efetuar mais uma contribuição correspondente ao valor desse saldo na data do pagamento dessa última contribuição, isto é, considerando o acréscimo dos juros e correção monetária conforme previsto no subitem 22.3.3.
- 22.3.3.6 – Por solicitação da Patrocinadora Principal, e com base em parecer atuarial específico, o pagamento das parcelas da contribuição suplementar poderá ser suspenso temporariamente, pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, devendo ser observadas as disposições definidas no Plano de Custeio em vigor, relativas ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco durante a fase de suspensão, e demais condições estipuladas no subitem 22.3.3 e respectivos subitens, devendo a suspensão das contribuições comunicadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos Participantes e ao órgão fiscalizador competente, conforme a legislação vigente. Nessa hipótese, o instrumento referido no subitem 22.3.4 deverá ser aditado de modo a prever a suspensão temporária do pagamento das parcelas e estipular as condições as quais serão aplicáveis.
- 22.3.4 – Após a realização da Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2001, a contribuição suplementar será contratada entre Patrocinadora Principal e a **ENTIDADE**.
- 22.3.5 – A qualquer tempo poderão ser abatidos no saldo devedor do financiamento possíveis créditos decorrentes do provisionamento do Imposto de Renda.
- 22.4 - Os valores das contribuições dos Participantes, descontadas das respectivas remunerações, bem como as demais consignações, serão recolhidas pelas Patrocinadoras a este Plano de Benefícios, até o 2º (segundo) dia útil subsequente à data do desconto, o mesmo ocorrendo com as contribuições mensais das Patrocinadoras.
- 22.4.1- Não se verificando o recolhimento dos valores na data prevista no subitem anterior, ficam as Patrocinadoras, em conformidade com a legislação vigente, sujeitas a pagar os seus débitos atualizados pelo índice disposto no item 17, acrescido de taxa de juros atuarial vigente, correspondentes ao mês ou fração.
- 22.5 - O atraso no recolhimento das contribuições das Patrocinadoras não prejudicará os direitos dos Participantes, cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido recolhidas.
- 22.6 - Os Participantes que se encontrarem nas condições previstas nos subitens 3.8, 8.4, 8.4.1, 20.3 e 20.3.8, deverão recolher suas contribuições diretamente a este Plano de Benefícios, bem como aquelas correspondentes às Patrocinadoras, até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao que se referem.
- 22.7 - No caso de não ser descontada da remuneração do Participante a contribuição ou outra importância consignada a este Plano de Benefícios, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente, no prazo estabelecido no subitem 22.4.

- 22.8 - Não se verificando o recolhimento de contribuições nos casos previstos neste Regulamento, ficará o Participante inadimplente sujeito a pagar os seus débitos atualizados de acordo com o índice estabelecido no subitem 22.4.1.
- 22.9 - As Patrocinadoras que não recolherem as contribuições dentro do prazo definido no subitem 22.4, ou efetuarem desconto a menor das contribuições devidas se responsabilizarão pelas atualizações na forma do subitem 22.4.1.

CAPÍTULO XXIII - DOS PRAZOS DE PAGAMENTOS

- 23 - Os valores dos benefícios, prestações e auxílios serão pagos aos Participantes e Assistidos, nos prazos estabelecidos nesta Seção.
- 23.1 - Os valores mensais das suplementações previstas neste Regulamento, exceto a de Auxílio-Doença e a suplementação de Abono Anual dela decorrente, serão pagos aos Assistidos até o último dia útil do mês de referência.
- 23.1.1 - Os valores mensais iniciais serão pagos ao Assistido até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os benefícios forem requeridos, desde que os pedidos respectivos estejam devidamente instruídos, conforme condições estabelecidas neste Regulamento.
- O valor mensal da suplementação de Auxílio-Doença e o valor da suplementação de Abono Anual dela decorrente serão pagos ao Assistido nos mesmos prazos estabelecidos pela Previdência Social, para o pagamento dos seus benefícios, observando-se que os seus valores mensais iniciais serão pagos no mês subsequente àquele em que o benefício for requerido, desde que o pedido respectivo esteja devidamente instruído inclusive com a carta de concessão de benefícios expedida pela Previdência Social, no prazo aqui indicado.
- 23.2 - O valor do Auxílio-Funeral, conforme disposto no subitem 18.3, será pago ao Participante até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele em que for requerido o benefício, desde que o pedido esteja devidamente instruído inclusive com a certidão de óbito do seu dependente falecido.
- 23.2.1 - No caso de falecimento do cônjuge ou dos filhos, exceto os equiparados, que não estejam inscritos neste Plano de Benefícios como Beneficiários do Participante, ao pedido deverá ser juntada, além da certidão de óbito, a certidão de casamento, no caso de cônjuge, e certidão de nascimento, no caso de filhos.
- 23.3 - O valor do Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários do Participante falecido, até o 10º (décimo) dia útil subsequente àquele em que for requerido o referido benefício, desde que o pedido esteja devidamente instruído com a certidão de óbito e a carta de concessão de benefício de pensão, expedida pela Previdência Social, este último documento será exigido somente no caso do Beneficiário solicitante ser filho(a) equiparado(a), companheiro(a).
- 23.3.1 - No caso do Pecúlio por Morte requerido pelo cônjuge e/ou filhos, exceto os equiparados, que não estejam inscritos neste Plano de Benefícios, ao pedido deverá ser juntado, além da certidão de óbito do Participante, a certidão de casamento no caso do cônjuge, e a certidão de nascimento, no caso de filho.
- 23.4 - O valor da Reserva de Poupança será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o resgate for requerido, desde que o pedido esteja devidamente instruído com a rescisão contratual ou outro documento que comprove a perda do vínculo funcional com a Patrocinadora, ficha de inscrição neste Plano de Benefícios e as respectivas carteiras de identificação do Participante e dos seus Beneficiários junto à **ENTIDADE**.

CAPÍTULO XXIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 24 - O Plano de Custeio do presente Plano de Benefícios será revisto anualmente, através de avaliação atuarial, considerando a taxa de juros atuarial vigente, e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, de acordo com a legislação.
- 24.1 - Os benefícios deste Plano de Benefícios, concedidos aos Participantes e a seus Beneficiários, salvo quanto às importâncias devidas ao Plano e à **ENTIDADE**, e aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, não podem ser objeto de venda, cessão ou constituição de qualquer ônus, bem como de outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, sob pena de nulidade de tais atos.
- 24.2 - Os benefícios, prestações e auxílios, bem como as demais importâncias asseguradas por este Plano de Benefícios, somente serão pagas aos Participantes, Assistidos e aos Beneficiários depois de amortizadas as eventuais contribuições ou outras importâncias relacionadas ao Plano de Benefícios e a estes devidos pelo Participante ou Assistido.
- 24.3 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, ouvido, quando necessário, o órgão fiscalizador competente.
- 24.4 - O Participante ou Assistido deverá comunicar imediatamente à **ENTIDADE** quaisquer revisões efetuadas pela Previdência Social na renda mensal inicial do seu Auxílio-Doença ou benefício de Aposentadoria por Invalidez junto àquele órgão, sob pena de cancelamento da suplementação respectiva.
- 24.5 - O Participante em gozo de benefício de prestação continuada deverá efetuar, anualmente, junto à **ENTIDADE**, através de documentação hábil, a atualização de seus dados cadastrais, sob pena de suspensão do pagamento da suplementação respectiva.
- 24.6 - O Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada deverá efetuar, semestralmente, junto à **ENTIDADE**, através de documentação hábil, a atualização de seus dados cadastrais, sob pena de suspensão do pagamento da suplementação respectiva.
- 24.7 - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- 24.8 - Este Plano de Benefícios atenderá a padrões fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico- financeiro e atuarial.
- 24.9 - O Participante da **ENTIDADE**, a ela filiado nas condições do Plano Básico, poderá optar pela mudança para este Plano de Benefícios até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da respectiva publicação da aprovação deste Regulamento pelos órgãos competentes, quando for o caso, sendo indispensável à aprovação por parte do órgão fiscalizador competente, através de carta de opção e passará a ter os direitos e obrigações previstas neste Plano de Benefícios a partir da data de sua filiação, nas seguintes condições:
- a) o Participante cuja carta de opção for recebida na **ENTIDADE** até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da respectiva publicação da aprovação deste Regulamento pelos órgãos competentes, quando for o caso, sendo indispensável a aprovação por parte do órgão fiscalizador competente, não terá nenhum custo de inscrição pela opção e sua filiação a este Plano de Benefícios será considerada a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao do recebimento, na **ENTIDADE**, da sua carta de opção.
- b) o Participante cuja carta de opção for recebida na **ENTIDADE** no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês em que este Regulamento entrar em vigor e o último dia do mês limite para realizar a opção terá sua filiação a este Plano de Benefícios considerada a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao do recebimento, na **ENTIDADE**, da carta de opção e pagará uma taxa de inscrição equivalente ao valor

da sua contribuição mensal prevista neste Regulamento, para o mês seguinte ao do recebimento da carta de opção, multiplicado por um fator conforme tabela abaixo:

PERÍODO DE RECEBIMENTO	FATOR MULTIPLIC	FILIAÇÃO
1º ao último dia do quarto mês	01	1º dia do 5º mês
1º ao último dia do quinto mês	02	1º dia do 6º mês
1º ao último dia do sexto mês	03	1º dia do sétimo mês

- 24.10 - Este Regulamento será sempre adaptado aos fatos supervenientes e que nele não estejam previstos, mediante decisões da Diretoria Executiva da **ENTIDADE**, submetidas à homologação do Conselho Deliberativo, e à aprovação do órgão fiscalizador competente.
- 24.11 - O custeio administrativo, a ser assumido pelos Participantes e Assistidos, de forma paritária e igualitária com as Patrocinadoras, é parte integrante do Plano de Custeio e não poderá exceder os limites definidos pela legislação vigente.
- 24.12 - Os benefícios concedidos por este Plano de Benefícios deverão representar um compromisso para a Entidade, no mínimo, igual ao montante das contribuições vertidas pelos Participantes, atualizadas por 95% rentabilidade do patrimônio, apurada mensalmente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.
- 24.13 – O subitem 24.9 trata da transição do Plano Básico para o Plano Complementar de Benefícios da **NÉOS**, ocorrida em agosto/1993, sendo assim são válidos de aplicação somente para aquela época.
- 24.14 - Fica assegurada a devolução das contribuições já recolhidas a este Plano, relativas ao benefício extinto de Pecúlio Especial, quando da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador.
- 24.15 – Não haverá inscrição ou reinscrição de interessados a este Plano de Benefícios a partir de 01/01/2006.

CAPÍTULO XXV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I - Da Migração dos Direitos e Obrigações Acumulados ou Adquiridos no Plano de Origem por Participantes e Assistidos

- 25 - A presente Seção das Disposições Transitórias deste Regulamento tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Migração dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos acumulados ou adquiridos no Plano de Origem para os Planos **NÉOS-SALDADO** ou **NDBPrev**, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção pela Migração, cuja eficácia dar-se-á a partir da Data Efetiva.

Seção II - Das Regras e Condições da Migração

- 25.1 - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Migração consiste na permuta dos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos no Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos, por direitos e obrigações constantes no **NÉOS-SALDADO** ou **NDBPrev**, permanecendo na mesma condição, de participante ou assistido, no **NÉOS-SALDADO** ou **NDBPrev**, conforme a opção exercida até a Data Efetiva, obedecido o disposto no(s) respectivo(s) Regulamento(s) desses Planos.
- 25.2 - Cada Participante e Assistido do Plano de Origem, para fins da Migração entre Planos, terá referenciada uma Reserva Matemática de Migração Individual apurada na Data Base, conforme descrita na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, com previsão de recálculo, mediante nova Avaliação Atuarial de Migração na Data do Cálculo e na Data Efetiva, expressa em moeda corrente nacional, a qual suportará a Migração na Data Efetiva, conforme disposto no item 25.1.
- 25.2.1 - Os débitos de natureza previdencial do Participante ou Assistido oriundos do Plano de Origem, relativos a compromissos assumidos com a **ENTIDADE**, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Migração Individual.
- 25.3 - Quando do Período de Opção pela Migração, os Participantes e Assistidos do Plano de Origem poderão escolher apenas uma das opções a seguir:
- 25.3.1 - Participante:
- a) Permanecer no Plano de Origem;
 - b) Migrar 100% (cem por cento) da Reserva Matemática de Migração Individual para o **NÉOS-SALDADO**;
 - c) Migrar 100% (cem por cento) da Reserva Matemática de Migração Individual para o **NDBPrev**; ou
 - d) Migrar 50% (cinquenta por cento) da Reserva Matemática de Migração Individual para o **NÉOS-SALDADO** e 50% (cinquenta por cento) para o **NDBPrev**.
- 25.3.2 – Assistido, incluindo os aposentados e pensionistas:
- a) Permanecer no Plano de Origem;
 - b) Migrar a 100% (cem por cento) da Reserva Matemática de Migração Individual para o **NÉOS-SALDADO**;
 - c) Migrar 100 % (cem por cento) da Reserva Matemática de Migração Individual para o **NDBPrev**; ou
 - d) Migrar 50% (cinquenta por cento) da Reserva Matemática de Migração Individual para o **NÉOS-SALDADO** e 50% (cinquenta por cento) para o **NDBPrev**.
- 25.4 - A Opção pela Migração de que trata este Capítulo deverá ser exercida por ato voluntário, formal, irretratável e irrevogável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que consiste em migrar para o **NÉOS-SALDADO**, para o **NDBPrev** ou para ambos, por meio de opção tempestiva a ser

exercida durante o prazo estabelecido para migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem, quando da opção:

- a) pela alínea “a” do item 25.3.1 ou do 25.3.2, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Migração;
- b) por apenas uma das alíneas “b”, “c” ou “d” do item 25.3.1 ou do item 25.3.2, por meio do Termo Individual de Opção pela Migração.
- 25.5 - Ao Participante ou ao Assistido do Plano de Origem que tiver escolhido uma das opções das alíneas, "b", "c" ou "d" do item 25.3.1 ou do item 25.3.2 e ainda tiver a sua condição alterada em decorrência de morte ou invalidez, durante o Período de Opção, ser-lhe á facultado, ou aos Beneficiários, a opção de migrar para o **NÉOS-SALDADO**, para o **NDBPrev** ou para ambos, desde que durante o Período de Opção, obedecidos os dispositivos deste Regulamento. Caso não ocorra a nova manifestação formal, aquela inicialmente promovida pelo Participante ou pelo Assistido será considerada como nula, para todos os efeitos, permanecendo o Participante ou o Assistido no Plano de Origem.
- 25.6 - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial, para fins de determinação da Reserva Matemática de Migração Individual, apurada com base na Data Efetiva, e conforme tratado em Nota Técnica Atuarial do Plano de Benefícios, serão propostas por Atuário, devidamente habilitado e responsável pelas Avaliações Atuariais de Migração dos Planos mencionados, através de estudos de aderência das hipóteses utilizadas na Avaliação Atuarial Especial e aprovadas pelos órgãos estatutários da **ENTIDADE** e Patrocinadoras, estas no que lhes couber.
- 25.7 - Quando da Avaliação Atuarial Especial de que trata este Capítulo, será definido o Plano de Custeio de cada um dos Planos envolvidos na Migração, quais sejam, Plano de Origem, **NÉOS-SALDADO** e **NDBPrev**, cuja vigência dar-se-á a partir da Data Efetiva, pelo período que vier a ser fixado no Plano de Custeio.
- 25.8 - Até o dia anterior à Data Efetiva, o Plano de Custeio do Plano de Origem será mantido, conforme disposto no seu Regulamento, em sua Nota Técnica Atuarial e em sua Avaliação Atuarial, todos em vigência até o dia anterior ao da Data Efetiva.
- 25.9 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem que optarem pela Migração dos seus direitos e obrigações, para o **NÉOS-SALDADO** ou para o **NDBPrev**, terão asseguradas, nestes Planos, todas as carências constituídas no Plano de Origem.
- 25.10 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem que optarem por nele permanecer vinculados, deverão observar o disposto no item 25.3, bem como assinar a respectiva Declaração Individual de Não Opção pela Migração.
- 25.11 - Os Participantes em gozo de Auxílio Doença no Plano de Origem deverão exercer uma das opções de que trata o item 25.3 e após à Data Efetiva, será respeitada a opção formal exercida, observadas, assim, as condições regulamentares do plano escolhido.

Seção III - Da Permanência dos Participantes e Assistidos no Plano de Origem

- 25.12 - Os Participantes e Assistidos terão asseguradas a sua permanência no Plano de Origem, sem a perda de quaisquer direitos e obrigações em relação a este Plano, conforme disposto no Regulamento, cuja eficácia ocorrerá a partir da Data Efetiva, sem qualquer mutação na Reserva Matemática de Migração Individual, considerando que a respectiva reserva, calculada exclusivamente para fins da Migração, não terá qualquer eficácia a partir de então, em relação a este grupo, sendo observado, no que couber, a Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, cuja eficácia também ocorrerá a partir da Data Efetiva.

- 25.13 - Para fins do disposto neste Capítulo, o Participante e o Assistido deverão formalizar sua opção pela permanência no Plano de Origem, por meio da Declaração Individual de Não Opção pela Migração, durante o Período de Opção.
- 25.14 - Os Participantes e os Assistidos que, durante o Período de Opção pela Migração, não formalizarem junto à **ENTIDADE** quaisquer das opções facultadas para fins de Migração, mesmo que não apresentem a Declaração de que trata o parágrafo antecedente, terão presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem.
- 25.15 - Concluída a Migração, o Plano de Custeio do Plano de Origem será fixado, considerando a Data Efetiva, cabendo às partes remanescentes: Participantes, Assistidos, e Patrocinadoras, a cobertura do custo do Plano, incluídos àqueles custos relativos a sua administração, assim como serão os únicos responsáveis pelas eventuais insuficiências ou excessos patrimoniais a partir de então, observadas todas as regras e condições aplicáveis e a legislação vigente, conforme disposto neste Regulamento, na respectiva Nota Técnica Atuarial e Avaliação Atuarial correspondente.

Seção IV - Da Operacionalização da Migração para o **NÉOS-SALDADO**

- 25.16 - Considerando a Data Efetiva, será calculado o valor do Benefício Saldado Inicial do Participante e do Assistido, em função do valor da Reserva Matemática de Migração Individual, conforme definições constantes do Termo de Migração, assim como deste Regulamento e Nota Técnica Atuarial.
- 25.17 - A partir da Data Efetiva, o **NÉOS-SALDADO** será mantido conforme disposto em seu Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes deste Regulamento.

Seção V - Da Operacionalização de Migração para o **NDBPrev**

- 25.18 - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observadas as condições dispostas nas Seções I e II deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata a alínea “c” do 25.3, deverão observar o disposto nos itens desta Seção, para fins de operacionalização da Migração e obedecidas as regras constantes do Regulamento do **NDBPrev**.
- 25.19 - O valor da Reserva Matemática de Migração Individual relacionado ao Participante e ao Assistido calculado na Data Efetiva será convertido em quantitativo de cotas, pelo valor da Cota do Plano vigente nessa data, o qual será creditado, respectivamente, na Conta Individual e na Conta Assistido, constantes do Regulamento do **NDBPrev**, observando-se as regras do referido Regulamento do **NDBPrev** e da respectiva Nota Técnica Atuarial.
- 25.20 – A partir da Data Efetiva, o **NDBPrev** será mantido conforme disposto em seu Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Migração e deste Regulamento.

Seção VI - Do Recálculo da Reserva Matemática de Migração Individual.

- 25.21 - A Data Base será utilizada, referencialmente, para fins das Avaliações Atuariais especiais de Migração e cálculo das Reservas Matemáticas de Migração Individuais, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano de Benefícios.
- 25.21.1 - A insuficiência de cobertura patrimonial porventura existente no Plano de Origem, na Data Efetiva, será proporcionalmente coberta pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadores, conforme proporção contributiva observada no período em que o resultado deficitário foi apurado, sendo feito novo rateio para a individualização da insuficiência que couber aos mesmos, de forma proporcional às reservas matemáticas individuais.

- 25.21.2 - O excesso de cobertura patrimonial porventura existente no Plano de Origem, na Data Efetiva, referente apenas aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, será proporcionalmente destinado aos mesmos, considerando as suas reservas matemáticas individuais.
- 25.21.3 - A parcela cabível à Patrocinadora acerca do excesso de cobertura patrimonial porventura existente no Plano de Origem terá sua destinação definida no Regulamento dos Planos **NDBPrev** e **NÉOS-SALDADO** e seus respectivos Parecer Atuarial e Nota Técnica Atuarial, quando da realização da Avaliação Atuarial de Migração, observada a legislação aplicável.
- 25.21.4 - Para todos os efeitos, as Reservas Matemáticas de Migração Individuais calculadas na Data Base serão meramente referenciais, não sendo utilizadas na Migração de que trata o item Migração do Glossário.

Seção VII - Da Manutenção dos Planos a partir da Data Efetiva

- 25.22 - A partir da Data Efetiva, o Plano de Origem, o **NÉOS-SALDADO** e o **NDBPrev** serão mantidos distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do ativo patrimonial, sendo as Patrocinadoras, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, aplicando-se, a partir de então, os respectivos Regulamentos e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cujas eficácias ocorrerão a partir daquela data, observadas as normas e a legislação vigente.
- 25.23 - Será procedida uma Avaliação Atuarial Especial, na Data Efetiva, para o Plano de Origem, para o **NÉOS-SALDADO** e para o **NDBPrev**, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas, Exigíveis e Fundos, assim como definir os Planos de Custeio, observados o Regulamento dos respectivos Planos, Notas Técnicas Atuariais e a legislação vigente.

CAPÍTULO XXVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 26 - As adequações ora promovidas neste Regulamento entrarão em vigor na Data de Autorização, sendo que as disposições relativas à Migração, de que trata o Capítulo XXV terão sua eficácia a partir da Data Efetiva, a qual será fixada pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, obedecido para tanto o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da referida Data, mantidas as disposições vigentes do Convênio de Adesão e Termo de Adesão.
- 26.1 - O Período de Opção pela Migração de que trata o Capítulo XXV deste Regulamento, deverá ser fixado pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, e será, de no mínimo, um intervalo de 01 (um) mês, desde que finalizado antes da Data Efetiva, bem como observado o prazo previsto no item anterior e a disponibilização aos Participantes e Assistidos do Termo Individual de Opção pela Migração e das informações necessárias para a decisão.
- 26.2 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do Plano, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.